

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 1.807/2016**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de Dezembro de 2016, APROVOU, e EU PROMULGO a RESOLUÇÃO Nº 1.807/2016 que reformula o REGIMENTO INTERNODA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA e da outras providências:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores de Alexandria é o órgão colegiado do Poder Legislativo do Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, eleito pelo povo, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal de Vereadores tem funções institucionais, legislativas, julgadoras, fiscalizadoras, administrativas e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas por este Regimento Interno.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas, além das defesas de suas prerrogativas constitucionais.

§2º A função legislativa é exercida dentro do processo e da técnica legislativa, por meio de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções legislativas.

§3º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCERN -, sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§4º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos a fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores e pelo controle externo e interno da execução orçamentária do Município, exercida pela Comissão de Finanças e Orçamentos, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§5º A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a escrituração e direção de seus serviços auxiliares.

6º A função de assessoramento consiste em sugerir e solicitar medidas de interesse público, por meio de indicações, ao Poder Executivo Municipal.

§7º A Câmara Municipal de Vereadores exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§8º A Câmara Municipal de Vereadores exercerá e promoverá, ainda, na consolidação da sua função integrativa e na solução de problemas da comunidade, mesmo que diversos de suas competências privativas, encontros e discussões populares, com a participação da comunidade, através de audiências ou consultas públicas, nas formas previstas em Lei e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 3º - A Câmara Municipal de Alexandria está sediada a Travessa Benício de Paiva, 216, centro, Alexandria – RN. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 2016)

§1º A Câmara Municipal de Vereadores poderá reunir-se fora de suas dependências nas hipóteses de Reuniões Solenes, após requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, ou Reuniões Itinerantes, dentro dos limites territoriais do Município de Alexandria, conforme regulamentação, devendo a Mesa Diretora tomar todas as providências necessárias para assegurar a publicidade da mudança, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos, dependências, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§2º Em caso de mudança da sede da Câmara Municipal de Vereadores será feita notificação às autoridades e a população, através de editais em jornais de ampla circulação no Município.

§3º Reputam-se nulas as reuniões da Câmara Municipal de Vereadores realizadas fora de sua sede, com exceção das Reuniões Solenes ou Reuniões Itinerantes e, nos demais casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Alexandria.

§4º Estando impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal de Vereadores, de modo que não permita a sua utilização, a Mesa Diretora, verificando o ocorrido, designará outro local para a realização das reuniões enquanto perdurar a situação.

Art. 4º Nos recintos da Câmara Municipal de Vereadores não poderão ser realizados atos estranhos as suas funções, salvo os casos em que estes forem cedidos para reuniões cívicas, culturais, políticas e partidárias, quando, e somente nestas oportunidades, será permitida a fixação de símbolos pertinentes aos assuntos tratados.

Art. 5º A segurança dos recintos da Câmara Municipal de Vereadores compete privativamente a Presidência e será feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§1º Se nos recintos da Câmara Municipal de Vereadores for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do responsável, apresentando a autoridade policial competente, para a lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito.

§2º Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente.

Art. 6º Durante as reuniões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Alexandria deverão estar hasteadas de forma visível.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 7º Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Vereadores serão executados sob a direção e orientação do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 8º - A nomeação, exoneração, demissão dos servidores e demais atos da administração da Câmara Municipal competem a Mesa Diretora, em conformidade com este Regimento e com a legislação em vigor. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03, de 2016)

§1º A Câmara Municipal de Vereadores poderá admitir servidores públicos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, empregos ou funções por resolução e definição de seus vencimentos, através de lei específica, cuja iniciativa cabe a Mesa Diretora, desde que haja prévia inserção específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o cumprimento dos termos e limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º A Câmara Municipal de Vereadores, por seu Presidente, poderá nomear servidores para ocuparem cargos em comissão ou funções gratificadas, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, para executarem funções de direção, chefia ou assessoramento, respeitado os dispositivos do art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município.

§3º A Câmara Municipal de Vereadores manterá o serviço contábil e jurídico próprios, podendo contratar empresa de consultoria para auxiliar os serviços técnicos, bem como periódicos de atualização em área contábil e jurídica.

§4º Os Vereadores podem indagar a Mesa Diretora sobre os serviços da secretária ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada a Mesa Diretora, que deliberará sobre o assunto no prazo máximo de dez (10) dias.

Art. 9º A correspondência oficial da Câmara Municipal de Vereadores será feita por sua Secretária ou outro servidor designado, sob a responsabilidade do Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre a deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade, maioria simples dos presentes na reunião, maioria absoluta ou maioria qualificada de seus membros.

CAPÍTULO IV - DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 10. Para habilitar-se a posse o Vereador diplomado apresentará à Mesa Diretora, até 20 de dezembro do ano anterior a instalação da legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens, a fonte de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas.

§1º No ato da posse os Vereadores deverão, se necessário, desincompatibilizarem-se de cargos e funções incompatíveis com o exercício da vereança ou declarar a compatibilidade com outro cargo ou emprego público.

§2º Os Vereadores eleitos e os suplentes que vierem a exercer o mandato ficam obrigados a apresentar anualmente a declaração de bens e rendimentos, conforme a legislação em vigor.

Art. 11. A Câmara Municipal de Vereadores instalar-se-á em Reunião Solene de Instalação da Legisatura as nove (9) horas do dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, com qualquer número de Vereadores, em lugar designado anteriormente, sob a presidência do mais idoso entre os presentes.

§1º Aberta a Reunião Solene de Instalação da Legisatura, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – constituirá, com autoridades convidadas, a Mesa Diretora da solenidade;

II – convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III – convidará um Vereador para servir de Secretário;

IV – proclamará os nomes dos Vereadores diplomados;

V – examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes a relação nominal de Vereadores e ao objeto da reunião;

VI – tomará o compromisso Solene dos empossados, do seguinte modo:

a) de pé, diante de todos os Vereadores diplomados, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e a Lei Orgânica do Município de Alexandria e as demais leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado, trabalhando com patriotismos, sempre pelo progresso do Município e bem estar do povo de Alexandria" e;

b) cada Vereador, de pé, após o chamado do secretário, declarará "assim o prometo" e assinará o termo de posse, do qual será lavrada ata própria.

VII – após a última assinatura, o Presidente declarará Solenemente empossados os Vereadores e instalada a legislatura, proferindo em voz alta: "declaro empossados no cargo de Vereador do Município de Alexandria os Vereadores que prestaram compromisso".

VIII – a seguir, o Presidente concederá a palavra, por cinco (05) minutos, a um Vereador de cada bancada para falar em nome do partido;

IX – ato contínuo inicia-se a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, onde o presidente solicitará os diplomas e declaração de bens escrita, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso exigido pela Lei Orgânica do Município;

X – após, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito empossado, pelo tempo de quinze (15) minutos, para o discurso de posse;

XI – em seguida, convidará os presentes para a execução do Hino de Alexandria; e

XII – declarada encerrada a Reunião Solene de Instalação da Legisatura, o Presidente convocará os Vereadores para a reunião de escolha e posse da Mesa Diretora, meia hora após o encerramento da solenidade, período no qual deverão ser protocoladas as candidaturas individuais ou as chapas no local da Reunião Solene de Instalação da Legisatura;

XIII – havendo, no Plenário, a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado;

XIV – após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o resultado, o Presidente o proclamará e empossará os eleitos nos respectivos cargos, para um mandato de dois (02) anos.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Mesa Diretora.

Art. 12. O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que não tomar posse na reunião prevista no art. 11, deste Regimento Interno, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da Reunião Solene de Instalação da Legisatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13. O Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso em Reunião Plenária Ordinária, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º Salvo as hipóteses de caso fortuito, de força maior ou enfermidade comprovada, a posse dar-se-á no prazo máximo de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I – da primeira reunião da Legisatura;

II – da diplomação, se concedida a Vereador após iniciada a legislatura; ou

III – da ocorrência do fato que a motivou ou, no caso de suplente de Vereador, da data de sua convocação.

§2º Tendo prestado compromisso anteriormente, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, bem como o Vereador que reassumir a vaga, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado ao Plenário pelo Presidente.

Art. 14. Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

CAPÍTULO V - DA LEGISLATURA

Art. 15. Legisatura é o período correspondente ao mandato parlamentar de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato, dividido em quatro Sessões Legislativas Anuais, sendo uma por ano.

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ANUAIS

Art. 16. As Sessões Legislativas Anuais dividem-se em duas Sessões Legislativas Ordinárias, que se desenvolvem de 02 de

fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As Sessões Legislativas Ordinárias não serão interrompidas sem a aprovação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. As Sessões Legislativas Extraordinárias são os períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores, onde se realizarão as reuniões extraordinárias, se convocadas.

Parágrafo único. Durante o período das Sessões Legislativas Ordinárias poderão ocorrer reuniões extraordinárias, em dia ou em hora diversa das reuniões ordinárias, se convocadas de acordo com este Regimento Interno.

CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 18. Na data da primeira reunião ordinária de cada ano, no horário regimental, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em Reunião Solene de Instalação das Sessões Legislativas Ordinárias.

§1º Na primeira parte da Reunião Solene, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal de Vereadores.

§2º Na segunda parte, o Presidente facultará a palavra, por cinco (05) minutos a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a solenidade e iniciando-se a reunião ordinária.

TÍTULO II - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Alexandria.

Art. 20. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar nas eleições:

a) da Mesa Diretora;

b) das Comissões Legislativas Permanentes, Temporárias, Especiais e de Inquéritos.

III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas;

IV - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação do plenário;

V - apresentar proposições;

VI - cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII - usar os recursos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal de Vereadores sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 21. É dever do Vereador:

I - apresentar-se adequadamente trajado, conforme resolução específica, comparecendo com pontualidade as reuniões;

II - desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e da Lei Orgânica do Município de Alexandria, e fazer declaração pública e escrita de bens, no ato da posse, anualmente e ao final do mandato;

III - desempenhar os cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;

IV - votar as proposições;

V - portar-se com respeito, decore e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;

VI - conhecer e seguir as disposições da Lei Orgânica do Município de Alexandria, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vereador deverá obedecer ao inteiro teor do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Alexandria.

Art. 22. A Câmara Municipal de Vereadores instituirá, através de resolução específica, o seu Código de Ética Parlamentar.

Art. 23. Compete a Mesa Diretora tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores decorrentes do exercício do mandato.

§1º O Vereador estará sujeito a perda do mandato, de acordo com os seguintes preceitos:

I - A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal de Vereadores, dar-se-á, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Alexandria, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou partido político com representação na Casa, por voto aberto e nominal, alcançada a maioria absoluta dos membros;

II - deverá ser assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa;

III - a perda do mandato do Vereador deve ser declarada pela

Mesa Diretora, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal de Vereadores, com base nos incisos II a VII do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Alexandria, obedecendo as seguintes normas:

a) a Mesa Diretora dará ciência ao Vereador, por escrito, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

b) no prazo de três (03) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

c) apresentada ou não a defesa, a Mesa Diretora decidirá a respeito no prazo de quarenta e oito (48) horas;

d) a Mesa Diretora tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

§2º Para o efeito do art. 22, II da Lei Orgânica do Município de Alexandria, considera-se procedimento incompatível com o decore parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - A perturbação da ordem nas reuniões da Câmara Municipal de Vereadores ou nas reuniões das comissões;

IV - O uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - O desrespeito a Mesa Diretora e atos atentatórios a dignidade de seus membros;

VI - O comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, nos casos e nas formas previstas no art. 23 da Lei Orgânica do Município de Alexandria, além das previsões abaixo relacionadas:

I - Para desempenhar funções de Secretário, Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Presidente de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação do Município de Alexandria, do Estado do Rio Grande do Norte e da União, ou outro cargo público incompatível com o de Vereador, sendo considerado automaticamente licenciado, independente da autorização do plenário;

II - para tratamento de saúde, com direito a remuneração, nos termos do Regime Geral de Previdência Social, através do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, observada a legislação em vigor.

III - para participar de missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

§1º O Vereador licenciado, nos termos do inciso II, passará a perceber os seus subsídios do INSS, nos termos da lei em vigor, devendo a Câmara Municipal de Vereadores complementar o pagamento.

§2º Os pedidos de licenças, para tratar de assuntos de interesse particular, não podendo ser inferior a trinta (30) dias, dar-se-á no expediente das reuniões, sem discussão, com preferência sobre qualquer outra matéria e será concedida, independente da autorização do plenário, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º No caso do inciso II deste artigo, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, independente de autorização do Plenário.

§4º No caso do inciso III deste artigo, a licença será concedida pela Mesa Diretora, por prazo determinado, pelo tempo que durar a missão temporária, mediante requerimento escrito e instruído de documentação, se houver.

§5º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora, que, se abranger período de Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, será referendada pelo Plenário.

§6º O Vereador, regularmente licenciado, não perderá o mandato.

Art. 25. O Vereador licenciado nos termos do inciso I do art. 24, deste Regimento Interno poderá optar pelo subsídio ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado e as causas previstas neste Capítulo, serão atribuídas faltas ao Vereador que não comparecer às reuniões plenárias ou às reuniões das comissões, o que motivará descontos em seus subsídios, conforme previsão legal.

Seção única - Da Convocação de Suplente

Art. 26. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores convocará o suplente de Vereador, nos casos de ocorrência de vaga por:

I - investidura do titular nas funções definidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno; ou

II - licença do titular, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§1º O suplente que, convocado, não assumir o mandato em quinze (15) dias perde o direito a suplência naquela oportunidade, sendo convocado o suplente imediato, nos mesmos prazos definidos neste Regimento Interno.

§2º Não será convocado o suplente no período de recesso da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a Justiça Eleitoral, para que tome as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 28. O suplente de Vereador, quando convocado, poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, a exceção da Presidência.

Art. 29. Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência a Mesa Diretora, por escrito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que convocará o suplente imediato para ocupar a vaga.

CAPÍTULO III - DA VAGA DE VEREADOR

Art. 30. As vagas de Vereadores dar-se-ão por:

I - renúncia;

II - cassação do mandato;

III - licença, ou;

IV - em virtude de falecimento do titular da cadeira na Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Além destas, as vagas de Vereadores dar-se-ão nas formas previstas no art. 22, da Lei Orgânica do Município.

Art. 31. A extinção do mandato por cassação só se torna efetiva pela declaração do ato por Decreto Legislativo, ou fato extintivo lavrado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, inserida em ata após a instauração de regular inquérito e processo disciplinar regulamentado por este Regimento Interno e em Lei Federal, cujo julgamento se dará em reunião extraordinária, convocada especialmente para este fim, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

Art. 32. A renúncia de Vereador far-se-á por escrito, com firma reconhecida por verdadeira, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, reputando-se aceita, independente de leitura em reunião ou votação, desde que conferida a necessária publicidade ao ato.

CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES

Art. 33. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal de Vereadores, ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediários autorizados entre estes e os órgãos da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º As bancadas ou blocos parlamentares comunicarão a Mesa Diretora a escolha de seus líderes.

§2º A escolha do líder será comunicada a Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá constituir liderança do Governo na Câmara Municipal de Vereadores.

§4º Os partidos de oposição ao Governo Municipal, poderão, em conjunto, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.

§5º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores não poderá ser indicado para exercer a liderança de governo.

§6º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 34. Compete aos líderes:

I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões Legislativas;

II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposição em qualquer fase de discussão;

III - usar da palavra em comunicações urgentes;

IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 35. As comunicações urgentes de líderes poderão ser feitas durante as reuniões, exceto na ordem do dia, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse feito, apenas uma vez por reunião.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo é prerrogativa do líder, o qual poderá, cientificando previamente o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, delegar a um de seus liderados a incumbência de fazê-la.

CAPÍTULO V - DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 36. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas, e as representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno as organizações partidárias com representação na Câmara Municipal de Vereadores.

§2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas

regimentais.

§3º Não será admitido bloco parlamentar composto por menos de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§4º O bloco parlamentar tem existência circunscrita a Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas a Mesa Diretora para registro e publicação.

§5º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido será revista a composição das Comissões Legislativas, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§6º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

§7º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§8º Entende-se por bloco da situação, para efeito deste Regimento Interno, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária alinhada ao Governo Municipal; e oposição, os partidos ou blocos parlamentares que se opõem ao Governo Municipal.

§9º A representação feminina com assento na Câmara Municipal de Vereadores poderá formar a Bancada Feminina, constituída de forma suprapartidária, facultada a eleição de uma Coordenadora.

§ 10. A Bancada Feminina tem os seguintes objetivos e atribuições:

I - propor, avaliar e consolidar as políticas públicas para as mulheres, tais como saúde, educação e direitos humanos, estabelecendo diálogo com os órgãos do poder Executivo e Judiciário para o desenvolvimento de ações conjuntas;

II - disseminar entre os munícipes a percepção da Câmara Municipal de Vereadores como espaço prioritário para debate das temáticas relacionadas aos interesses do universo feminino, propugnando a criação de mecanismos garantidores de igualdade de gênero, valorizando e incluindo as mulheres no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural;

III - estimular a convergência dos interesses femininos por meio de reunião de mulheres que exerçam mandatos nas diversas esferas de poder, assim como de lideranças sociais e comunitárias, para a discussão de desafios e estratégias de participação e atuação feminina no município.

CAPÍTULO VI - DOS SUBSÍDIOS

Art. 37. Os Vereadores farão jus a subsídio mensal fixado em parcela única, por lei específica, cujo projeto é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até seis meses (06) antes do término da legislatura, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e a Lei Orgânica do Município de Alexandria.

Parágrafo único - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será fixado em parcela única, em valor superior ao subsídio fixado para os Vereadores, em cinquenta (50%) por cento.

§3º O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito de Alexandria e obedecerá, também, os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º Os valores dos subsídios serão divididos por reuniões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo ser descontados os valores correspondentes as faltas, exceto quando:

I - em missão temporária, de caráter diplomático ou cultural;

II - por motivo justificado, submetido ao Plenário, aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores;

III - não exceda uma reunião mensal, por motivo justificado, encaminhado diretamente ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara;

IV - por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Seção I - Da Composição

Art. 38. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal de Vereadores, eleito pelos Vereadores para mandato de dois (02) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Seção II - Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora

Art. 39. A eleição dos membros da Mesa Diretora somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a mesa.

§2º A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro ano da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Reunião Solene de Instalação da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso.

§3 - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para segundo biênio realizar-se-á em sessão legislativa ordinária, podendo ocorrer a partir do início do período ordinário da legislatura até a última sessão ordinária do biênio, mediante convocação da Mesa Diretora ou de quórum de um terço do número de membros do Poder Legislativo, com prazo mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de antecedência para registro de chapas concorrentes. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02, de 2016)

§4º A eleição da Mesa Diretora será aberta e far-se-á para cada um dos cargos isoladamente, ou por chapa, por maioria dos votos da Câmara Municipal de Vereadores, iniciando-se pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário sucessivamente.

Art. 40. As chapas ou os candidatos isolados que concorrerão a eleição da Mesa Diretora deverão protocolar a inscrição junto ao(a) Secretário(a) da Mesa Diretora até o início da reunião em que se realizará a eleição.

§1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, e para as candidaturas isoladas as que contenham o nome completo, assinatura do candidato e indicação do cargo, respeitada a proporcionalidade partidária e dos blocos.

§5º O Vereador só poderá participar de uma chapa.

§6º Havendo desistência justificada de algum membro da chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até o início da reunião em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

Art. 41. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita em turno único e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente determinará que permaneçam no Plenário somente os Vereadores com direito a voto;

II - será colhido o registro escrito dos candidatos, por chapa ou isoladamente;

III - os Vereadores serão chamados, um a um, para a votação, que será sob a forma nominal e em ordem alfabética;

IV - ao final, o Presidente proclamará o resultado da votação;

V - o Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição que será lido pelo Presidente, na ordem decrescente dos votados;

VI - em caso de empate, será considerada eleita a chapa do candidato a presidente mais idoso;

VII - a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 42. O suplente de Vereador poderá ser eleito para cargo na Mesa Diretora se sua assunção como Vereador for de caráter definitivo.

Art. 43. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário.

Art. 44. A composição permanente da Mesa Diretora será modificada em caso de vaga, que ocorrerá quando:

I - extingui-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III - licenciar-se do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte (120) dias ou para assumir cargo de confiança em outro Poder;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na reunião imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 45. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita e assinada pelo renunciante, sendo aceita imediatamente, independentemente de leitura em Plenário.

Art. 46. A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora, somente poderá ocorrer quando, comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa e do contraditório.

Art. 47. Para o preenchimento do(s) cargo(s) vago(s) na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte aquela na qual se verificarem a(s) vaga(s), observadas as disposições regimentais.

§1º No caso de não haver candidato para concorrer a eleição prevista no caput deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em reuniões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa Diretora.

§2º As eleições previstas no caput deste artigo destinar-se-ão somente a eleger representante para o tempo restante do mandato já iniciado.

Seção III - Da Competência da Mesa Diretora

Art. 48. Compete a Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento:

I - a administração da Câmara Municipal de Vereadores;

II - propor, privativamente, à Câmara Municipal de Vereadores projetos de resolução dispostos sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como iniciativa de leis para tratar do regime jurídico do pessoal e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;

III - providenciar, mediante emenda, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

IV - elaborar, ouvido o colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Legislativas Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões Legislativas que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento Interno, como anexo;

V - elaborar o Regulamento dos Serviços da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - apresentar à Câmara Municipal de Vereadores, na última reunião ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII - dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e nos seus recessos, e tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou Comissão Legislativa;

X - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores e seus serviços;

XI - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los quando necessário, na forma da lei, comunicando, ao Poder Executivo, estas definições;

XII - dirigir a segurança interna da Câmara Municipal de Vereadores;

XIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar, mormente a sua inviolabilidade;

XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato;

XV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município de Alexandria;

XVI - propor projeto de Decreto Legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbita o poder regulamentador do Poder Executivo;

XVII - realizar e coordenar, após aprovação da maioria absoluta dos Vereadores sobre a realização de Reuniões Solenes ou Reuniões Itinerantes, conforme regulamento, fora da sede da Edilidade;

XVIII - deliberar sobre o uso da tribuna livre destinada a sociedade.

Parágrafo único. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros, que poderá adotar a forma de Resolução de Mesa.

Art. 49. Compete à Mesa Diretora, juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamentos, elaborar e encaminhar até o prazo definido na Lei Orgânica Municipal, o Plano de Metas do Poder Legislativo para compor o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no intuito de serem incluídas nas propostas orçamentárias municipais.

Seção IV - Do Presidente

Art. 50. O Presidente da Mesa Diretora é o representante legal da Câmara Municipal de Vereadores nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades.

§1º Quanto às atividades legislativas, compete privativamente ao Presidente, além do previsto na Lei Orgânica do Município de Alexandria:

I – identificar os Vereadores de convocação das reuniões ordinárias, extraordinárias, e das reuniões solenes e itinerantes;

II – determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;

III – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;

IV – declarar prejudicados os projetos, em face de aprovação de outro, com o mesmo conteúdo e objetivo;

V – determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;

VI – encaminhar os projetos as comissões legislativas competentes;

VII – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos as comissões e ao Prefeito;

VIII – dar posse aos membros das Comissões Legislativas Permanentes, Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara Municipal de Vereadores, bem como das Comissões Legislativas de Representação, ouvidos os Líderes de Bancada, que indicarão os seus representantes;

IX – designar os substitutos das Comissões Legislativas referidas no inciso VIII, após consulta as lideranças partidárias;

X – declarar a exclusão de Vereador membro da Comissão quando não comparecer injustificadamente a três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou cinco (05) alternadas, indicando-lhe substituto nos termos do inciso IX;

XI – convocar os suplentes de Vereadores, na forma deste Regimento Interno;

XII – designar a data e a hora do início das reuniões extraordinárias, após entendimento com os Líderes de Bancada;

XIII – promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

XIV – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XV – declarar extinto, por Decreto Legislativo, o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei.

§2º Quanto às reuniões, compete privativamente ao Presidente:

I – superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e definir a Ordem do Dia;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio de servidores designados;

III – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento Interno;

IV – determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara Municipal de Vereadores;

V – determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

VI – declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

VII – anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante e declarar os resultados das votações;

VIII – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo apartes estranhos ao assunto em discussão;

IX – interromper o orador que falar sem o respeito devido a Câmara Municipal de Vereadores ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

X – cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

XI – chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

XII – determinar ao Secretário a anotação da decisão do plenário no processo competente;

XIII – manter a ordem do recinto da Câmara Municipal de Vereadores, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar força policial necessária para esses fins;

XIV – determinar, na primeira reunião, após sua entrada na Câmara Municipal de Vereadores, a leitura das mensagens sob o regime de urgência;

XV – resolver sobre os requerimentos de sua alçada;

XVI – resolver qualquer questão "de ordem" ou "pela ordem", ou quando omissão o Regimento Interno, submetê-la ao Plenário.

§3º Quanto a administração da Câmara Municipal de Vereadores, compete privativamente ao Presidente:

I – dar provimento e vacância dos cargos da Mesa Diretora e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores;

II – administrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores fazendo lavar e assinando atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos Servidores do Poder Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos;

III – declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV – superintender os serviços de Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro;

V – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VI – mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal de Vereadores;

VII – ordenar as despesas da Câmara Municipal de Vereadores e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor exclusivamente designado da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII – proceder a devolução a Tesouraria do Município do saldo financeiro de caixa existente na Câmara Municipal de Vereadores até o final de cada exercício;

IX – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal de Vereadores e da sua Secretaria.

§4º Quanto às relações externas da Câmara Municipal de Vereadores, compete privativamente ao Presidente:

I – convocar audiências públicas em dia e hora pré-fixados, garantida ampla divulgação;

II – conceder audiência ao público, em nome da Câmara Municipal de Vereadores, a seu critério, em dias e horas prefixados e amplamente divulgados;

III – representar a Câmara Municipal de Vereadores judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, prestando informações, se assim for solicitado pelo Poder Judiciário, em todas as medidas judiciais contra a Mesa Diretora ou o Plenário;

IV – encaminhar ao Prefeito os requerimentos formulados pelos Vereadores ou Comissões, sobre fato relacionado com matéria em trâmite ou sobre fatos sujeitos a ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Vereadores;

V – encaminhar ao Prefeito a convocação dos titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta para prestarem informações;

VI – encaminhar ao Prefeito convite para prestar informações, sempre que requeridas por quaisquer dos Vereadores;

VII – dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas (48), sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara Municipal de Vereadores ou rejeitados na forma regimental;

VIII – requisitar ao Poder Executivo o repasse financeiro do valor orçamentário a Câmara Municipal de Vereadores, o qual deverá ser atendido até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de responsabilização;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – representar a Câmara Municipal de Vereadores junto ao Prefeito, as autoridades Federais, Estaduais e perante as entidades privadas em geral, podendo delegar tal representação;

XI – fazer expedir convites para as Reuniões de Instalação da Legislatura, Solenes, Itinerantes e audiências públicas, em nome da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 5º. O Presidente poderá expedir Atos Administrativos da Presidência para dar conhecimento e publicidade de despachos administrativos de interesse geral e salvaguarda de interesses do Poder Legislativo.

Art. 51. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, editais, todo o expediente da Câmara Municipal de Vereadores e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º O presidente da Câmara Municipal de Vereadores exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando da eleição da Mesa Diretora;

IV - quando se trate de destituição de membro da Mesa Diretora;

V - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VI - outros casos previstos na Lei Orgânica do Município de Alexandria.

§2º Quando o Presidente for denunciante ou denunciado fica

impedido de votar.

§3º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§4º Sempre que tiver necessidade de se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias, o Presidente solicitará permissão ao Plenário e, sendo-lhe permitido, passará o cargo ao Vice-Presidente.

Art. 52. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará momentaneamente a Presidência, passando-a a seu substituto legal, e irá falar na tribuna destinada aos oradores.

Art. 53. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Seção V - Do Vice-Presidente

Art. 54. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, além do previsto na Lei Orgânica do Município de Alexandria, ainda:

I – promulgar e publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo; e

II – promulgar e publicar as leis municipais, quando o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo sem fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade.

§1º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Secretário.

§2º Ao substituto do Presidente, na direção dos trabalhos das reuniões, não lhe é conferida competência para outras atribuições, além da necessária ao andamento dos respectivos trabalhos.

§3º No caso de renúncia ou licença do Presidente após 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa Diretora, o Vice-Presidente assumirá a Presidência da Mesa Diretora, pela ordem, até completar o mandato em curso.

Seção VI - Do Primeiro e do Segundo Secretário

Art. 55. Compete ao Primeiro Secretário, além do previsto na Lei Orgânica do Município de Alexandria:

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos a Câmara Municipal de Vereadores;

II - dar conhecimento a Câmara Municipal de Vereadores dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em reunião;

III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a reunião, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada, ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença ao final da reunião;

IV - apurar as presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, lê-la e assiná-la, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, depois de submetida a apreciação do Plenário;

VI - ler ao Plenário a matéria do Expediente e Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do plenário; VII - fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria;

IX - assumir a direção dos trabalhos da reunião plenária na falta do Presidente e Vice-Presidente;

X - tomar parte em todas as votações.

Parágrafo único. Ausente ou impedido, o Primeiro Secretário será substituído em todas as suas atribuições pelo Segundo Secretário.

Art. 56. Compete ao Secretário substituir o Presidente, quando ausente ou em licença o Vice-Presidente, assumindo, nestes casos, as suas atribuições.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 57. Comissões Legislativas são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinadas a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar estudos ou investigações sobre fatos determinados, ou a representação da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão Permanente.

§2º Das reuniões de Comissões Permanentes lavar-se-ão atas pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 58. As Comissões Legislativas são classificadas em:

I – Permanentes;

II – Temporárias, podendo ser Especiais ou de Inquérito.

§1º As Comissões Legislativas, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

§2º As Comissões Legislativas Temporárias terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.

§3º Na composição das Comissões Legislativas, aplica-se o princípio da representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal de Vereadores.

§4º O Vereador fará parte, obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Legislativa Permanente como membro titular.

§5º Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que se desvincular de seu partido ou não comparecer a três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou cinco (05), salvo se licenciado ou em missão oficial, justificando antecipadamente por escrito a comissão.

§6º O Vereador que perder o lugar em uma comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa Anual.

§7º A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Mesa Diretora, no prazo de uma reunião ordinária, acolhendo a indicação feita pelo Líder da Bancada a que pertença o titular.

§8º O Vereador que se desvincular de sua bancada, perde, para efeitos regimentais, o direito a funções nas comissões, para as quais tenha sido indicado pela liderança.

§9º É vedado ao Presidente da Mesa Diretora integrar qualquer tipo de Comissão Legislativa.

§10. Caso a comissão temporária constituída não seja instalada no prazo regimental ou, expirado o prazo de seu funcionamento sem a apresentação do relatório final será declarada extinta por ato do Presidente da Mesa Diretora, salvo quando verificada a necessidade de prorrogação de prazo.

Seção II - Das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 59. As Comissões Legislativas Permanentes, em número de dez (10) e com prazo de composição de dois (02) anos, são as seguintes:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V - Defesa do Consumidor;
- VI - Preservação do Meio Ambiente e Turismo;
- VII - Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Segurança Pública e Defesa do Cidadão;
- IX - Legislação Participativa;
- X - Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público.

§1º As Comissões Legislativas Permanentes serão constituídas por três (03) Vereadores.

§2º Os membros das Comissões Legislativas Permanentes exercerão suas funções até o término do prazo da composição para a qual tenham sido designados.

Subseção I - Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 60. A constituição das Comissões Legislativas Permanentes far-se-á na fase destinada a Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária das Sessões Legislativas Anuais, de acordo com a indicação dos líderes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Não haverá a fase do Expediente na reunião de eleição das Comissões Permanentes.

Art. 61. Se a constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fizer mediante acordo, a fase da Ordem do Dia será destinada apenas a sua proclamação.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma reunião a constituição de todas as Comissões Legislativas Permanentes, a fase da Ordem do Dia das reuniões ordinárias subsequentes destinar-se-á ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 62. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Legislativas Permanentes por eleição em Plenário, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas em cada Comissão Legislativa Permanente.

§2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão Legislativa Permanente.

§3º Se os empatados encontrarem-se em igualdade de condições será considerado eleito, dentre os presentes, o Vereador mais idoso dentre os concorrentes.

§4º No ato da composição das Comissões Legislativas Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 63. Constituídas as Comissões Legislativas Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os membros presentes, para proceder a eleição do Presidente.

§1º Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão Legislativa Permanente será presidida interinamente

pelo Vereador mais idoso dentre seus membros.

§2º Se vagar o cargo de Presidente proceder-se-á nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 64. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem prévia e escrita justificativa, a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões alternadas da comissão.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á de ofício ou por simples petição escrita de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 65. A composição permanente das Comissões será modificada em caso de vacância, que ocorrerá quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II - for o membro destituído da Comissão;
- III - licenciar-se do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte (120) dias ou para assumir cargo de confiança em outro Poder;
- IV - houver renúncia do cargo da Comissão pelo titular.

§1º O suplente de Vereador, quando convocado, além do exercício da vereança, substituirá o titular na vaga que este exercia nas Comissões Legislativas Permanentes.

§2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento, salvo se definitiva, nos termos do caput deste artigo, caso em que deverá ser observado o previsto no art. 58, § 7º.

§3º Se a licença ou impedimento somente se referir a participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto, respeitado o disposto no §2º do art. 59, deste Regimento Interno.

Art. 66. Será dada ampla publicidade a composição e as atividades das Comissões Legislativas Permanentes, inclusive por meio eletrônico.

Subseção II - Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 67. Compete às Comissões Permanentes, entre outras previsões postas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno:

- I - analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir-lhes parecer;
- II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, quando previstas em lei ou neste regimento;
- III - constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;
- IV - elaborar seus regulamentos, se necessário;
- V - requerer ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que outra comissão se manifeste sobre proposição a ela submetida;
- VI - fiscalizar os atos e o andamento dos programas de Governo, que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;
- VIII - encaminhar ao prefeito, por meio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, convocação dos Secretários Municipais ou representantes dos órgãos da Administração Indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IX - encaminhar ao prefeito, por meio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, convite para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

X - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo e da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII - propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de Decreto legislativo;

XIII - averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental;

XIV - acompanhar a aplicação das leis municipais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;

XV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XVI - solicitar, por meio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

XVII - solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de

Vereadores, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exija atuação de especialista, nos termos da Lei de Licitações.

Parágrafo único. Compete ao presidente da comissão indicar o relator para exarar parecer no prazo regimental, cabendo ao outro membro o encargo de secretariar a reunião.

Subseção III - Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 68. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Justiça e Redação:

- I - opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições;
- II - manifestar-se diante de veto do Chefe do Poder Executivo;
- III - manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores;

IV - manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;

V - manifestar-se acerca das alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica do Município de Alexandria;

VI - elaborar a redação final de todos os projetos aprovados, fiscalizando o encaminhamento à aprovação do Plenário, a remessa para a sanção ou veto do Poder Executivo, assim como sua promulgação e publicação.

VII - Realizar diligências e requisitar documentos exigidos por lei para apreciação da matéria.

§1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§2º Aprovado o parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade pelo plenário em discussão e votação única, a proposição será arquivada; rejeitado, será distribuído as Comissões de Mérito que devam manifestar-se.

§3º Somente as proposições de natureza orçamentária poderão tramitar sem o parecer da Comissão Legislativa Permanente de Justiça e Redação.

Art. 69. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer prévio e definitivo sobre o Projeto do Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como sobre as suas alterações;

II - exarar parecer sobre as contas do Município;

III - organizar, divulgar e presidir as audiências públicas quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - analisar assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre: proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público; proposições que fixem as remunerações dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

V - celebração de contratos, ajustes e consórcios, quando necessária a aprovação de lei neste sentido;

VI - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VII - apresentar as contas do Município no prazo de trinta (30) dias, em caso de omissão do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, na forma que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 70. É da competência específica da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços pelo Município, da administração direta e indireta, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, estadual e federal;

II - exarar parecer sobre os seguintes projetos de lei e suas alterações, bem como fiscalizar suas execuções:

- a) do Plano Diretor e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI);
- b) do Código de Obras, Edificações e Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- c) do Código de Posturas;
- d) relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, regulamentação do Estatuto da Cidade, ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo;
- e) referentes às relações de consumo e direitos do consumidor, bem como a atividades privadas condicionadas a intervenção do poder público municipal, quando não estiverem afetas a discussão de mérito em outra comissão permanente;

f) atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 71. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, analisar e emitir parecer acerca de:

- I - ensino e educação;
- II - cultura e artes;
- III - patrimônio histórico;
- IV - esportes;
- V - higiene e saúde pública;
- VI - obras assistenciais.

Art. 72. À Comissão de Defesa do Consumidor, compete analisar e emitir parecer acerca de:

I - assuntos do interesse do consumidor;

II - composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive, de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, perspectivas de interesses do consumidor, inclusive, como contribuinte do erário público.

Parágrafo único. À Comissão de Defesa do Consumidor, deverá também:

I - receber e investigar denúncias, sobre assuntos de sua competência;

II - propor medidas legislativas de defesa do consumidor;

III - apoiar trabalhos desenvolvidos por Associações de Defesa do Consumidor.

Art. 73. Compete a Comissão de Preservação do Meio Ambiente e Turismo:

I - analisar e emitir parecer acerca de propostas de Emendas a Lei Orgânica e de projetos de leis que tratem de meio ambiente, sustentabilidade;

II - propor projetos de leis de interesse ambiental e de incremento ao turismo;

III - convocar, coordenar e conduzir audiências públicas para tratar de assuntos inerentes ao meio ambiente e ao turismo;

IV - fiscalizar as secretarias e institutos ambientais que tem a incumbência institucional de preservar o meio ambiente e fomentar o turismo em Alexandria;

V - sugerir medidas mitigadoras e de preservação ambiental.

Art. 74. Compete a Comissão de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - manifestar-se em todas as matérias que versem sobre assuntos a ela inerentes, sem prejuízo das disposições gerais da Legislação e deste regimento;

II - requerer informações junto ao(s) Conselho(s) Tutelares(s), secretarias e demais órgãos governamentais;

III - propor projetos e políticas voltadas a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos nesta área.

Art. 75. Compete a Comissão de Segurança Pública e Defesa do Cidadão:

I - opinar sobre todas as proposições, matérias e assuntos relativos a segurança pública com implicação no âmbito do Município e que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes ao cidadão;

II - promover estudos e reuniões com especialistas na área de combate a violência, juntamente com a sociedade civil, sobre criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias a melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

III - atuar junto as esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública e defesa do cidadão no Município;

IV - receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

V - encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas a segurança pública;

VI - emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

Art. 76. Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por pessoa física, associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos e;

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das pessoas e entidades mencionadas no inciso I.

§1º As gestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas a Presidência para tramitação.

§ 2º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa,

serão encaminhadas ao arquivo.

§3º Aplica-se a apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas a Presidência para o trâmite regimental.

Art. 77. Compete à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público:

I - promover e opinar sobre os processos referentes aos servidores públicos municipais e;

II - todas as demais questões e matérias que se relacionem com o servidor ocupante de cargo ou emprego público, bem como, servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo, do Poder Executivo, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações.

Art. 78. É vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 79. Quando mais de uma comissão houver de se manifestar sobre uma proposição, esta lhe será distribuída conforme a ordem em que se encontram no art. 59 deste Regimento Interno.

Subseção IV - Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 80. Ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente compete:

I - convocar e presidir todas as reuniões ordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno e no seu respectivo regulamento;

II - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e a votação;

III - convocar reuniões extraordinárias;

IV - dar a Comissão conhecimento de toda matéria recebida, distribuindo-a imediatamente ao relator de sua preferência, independentemente de reunião da comissão, ou advoca-la;

V - conceder a palavra a membro da Comissão, pelo tempo que julgar necessário e repreendê-lo quando este se exaltar durante os debates, podendo interrompê-lo quando este estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

VI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

VII - submeter a voto as questões sujeitas a deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

VIII - ser representante da Comissão junto a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - dirigir, na forma de seu regulamento e de acordo com este Regimento Interno, todas as questões suscitadas perante a Comissão;

X - enviar a Mesa Diretora, no fim do período legislativo, com o subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão;

XI - votar em todas as deliberações da Comissão;

XII - transmitir a Casa o pronunciamento da Comissão, quando solicitado, durante as reuniões plenárias;

XIII - convocar membro substituto para ocupar o lugar do titular que for afastado;

XIV - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão.

Subseção V - Do Trabalho das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 81. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo máximo de dez (10) dias contados da distribuição do projeto a comissão, prorrogáveis por igual prazo, desde que solicitado pela Comissão Legislativa e deliberação favorável do Plenário.

§1º Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Presidência da Mesa Diretora, com ou sem parecer, neste caso, o Presidente da Mesa Diretora nomeará um novo relator para emitir parecer em até três (03) dias.

§2º A negativa na devolução dos autos na forma do §1º implicará na sua reconstituição, dando-se o encaminhamento regimental a proposição.

§3º Apresentadas emendas ou substitutivos nas Comissões de mérito e, esgotada a sua tramitação em todas as comissões afetas a matéria, será o projeto submetido a novo exame da Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo prazo improrrogável de cinco (05) dias e devolvido a Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

§4º Apresentadas emendas ou substitutivos em Plenário serão os mesmos submetidos ao novo exame das Comissões originalmente designadas que, sob a direção do Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, apresentarão parecer conjunto no prazo improrrogável de cinco (05) dias, devendo o projeto ser apreciado pelo Plenário na reunião ordinária subsequente a sua devolução.

§5º Em caso de requisição de informações ao Executivo Municipal na forma dos incisos VIII, IX e XVI do art. 67, deste Regimento Interno, o prazo a que se refere o caput permanecerá suspenso até a devolução das informações para a Comissão solicitante.

§6º Quando as informações forem solicitadas a entidades não governamentais ou governamentais que não compoam o governo municipal, a tramitação da matéria será suspensa pelo prazo máximo de trinta (30) dias, findo o qual, sem que sejam elas respondidas, cumprirá a Comissão formar juízo sobre a matéria.

§7º Aprovado em plenário o requerimento para audiência de Comissão, observar-se-ão os prazos estabelecidos no §4º deste artigo.

§8º O estabelecido no §7º fica condicionado a apresentação de fatos novos, devidamente justificados pelo autor do requerimento.

§9º O recesso da Câmara Municipal de Vereadores interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.

Art. 82. As Comissões deliberarão por maioria de votos, desde que presente a maioria dos seus membros.

Art. 83. O parecer, que é o pronunciamento técnico da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, deverá ser por escrito.

§1º O parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I - exposição da matéria em exame, em que se dará a individualização da proposição com o seu número de registro na Câmara Municipal de Vereadores, o seu autor e objeto;

II - fundamentação, consistindo nas razões do relator para indicar a admissibilidade ou inadmissibilidade, legalidade ou ilegalidade total ou parcial da matéria, podendo, se assim entender necessário, oferecer substitutivos ou emendas para corrigi-la;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que subscreveram o parecer vencedor.

§2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores devolverá a Comissão o parecer que não atender as exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido no prazo máximo de cinco (05) dias do seu recebimento.

Art. 84. Poderá o membro da Comissão se manifestar contrariamente ao voto do relator, exarando voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria, passará a constituir o parecer da Comissão.

§1º Exarado o voto em separado, o Presidente da Comissão colocará em votação os pareceres.

§2º Em caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

Art. 85. As reuniões ordinárias das Comissões Legislativas Permanentes serão públicas e deverão ocorrer em sala própria da Câmara Municipal de Vereadores, no mínimo, uma vez por semana.

§1º Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§2º À hora regulamentar, havendo matéria para deliberar e não havendo quorum para o início da reunião, o Presidente da Comissão aguardará pelo prazo de quinze (15) minutos para que este se complete, e em não ocorrendo, declarará cancelada a reunião, sendo computada a falta dos membros ausentes.

§3º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§4º As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou pontos facultativos municipais.

Art. 86. As Comissões poderão reunir-se durante a realização de reuniões plenárias, desde que esta esteja suspensa, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 87. Poderão participar dos trabalhos das Comissões todos os Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores, técnicos de reconhecida competência, bem como representantes de entidades governamentais e civis que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos submetidos a apreciação das mesmas, sem direito a voto, e terão prazo máximo de dez (10) minutos para manifestação, se assim o desejarem, desde que previamente requerido e autorizado pelo Presidente da Comissão.

Art. 88. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do ocorrido durante sua realização, devendo ser assinadas pelos membros presentes.

Art. 89. Sempre que os membros das Comissões não puderem comparecer as reuniões, comunicarão, por escrito, o motivo ao Presidente que consignará justificativa em ata, convocando o suplente, caso exista.

Subseção VI - Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes

Art. 90. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com as entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão, especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará e as divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, com antecedência mínima de cinco

(05) dias.

Art. 91. Definida a realização de audiências públicas, a Comissão selecionará as autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes para serem ouvidas, devendo a Câmara Municipal de Vereadores criar, por Resolução específica, um cadastro legislativo para realizar pré-inscrição destas entidades interessadas, mantendo-as constantemente informadas sobre realização das audiências, inclusive por meio eletrônico, contato telefônico ou outro meio mais eficiente.

§1º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez (10) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os Vereadores inscritos para interpor o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (03) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpor qualquer dos presentes.

§6º Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos poderá adaptar as normas definidas nesta subseção, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Art. 92. Das reuniões de audiências públicas lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, inclusive com os pronunciamentos escritos e documentos que acompanharem. Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 93. As Comissões Temporárias são:

I – Parlamentares Especiais;

II – de Representação;

III – Parlamentares de Inquérito; e

IV – de Investigação e Processante.

§1º As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus membros, mediante aprovação de maioria absoluta do Plenário.

§2º As comissões temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados.

§3º Adotar-se-á na composição das Comissões temporárias o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV deste artigo, que será constituída mediante sorteio em Plenário.

§4º Expirado o prazo do funcionamento da comissão temporária sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por ato do Presidente da Mesa Diretora, salvo quando verificada a necessidade de prorrogação de prazo.

Subseção I - Das Comissões Parlamentares Especiais

Art. 94. As Comissões Parlamentares Especiais, constituídas mediante requerimento de no mínimo um terço (1/3) dos Vereadores, e sua constituição sendo aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, serão formadas por no mínimo (03) membros e destinar-se-ão ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, revisão da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara Municipal de Vereadores em relação a assuntos de reconhecida relevância.

§1º As proposições que sugerirem a constituição das Comissões Parlamentares Especiais indicarão a finalidade de sua constituição, devidamente fundamentada.

§2º Não será constituída Comissão Parlamentar Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Legislativas Permanentes.

§3º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Especial, por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (05) dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros, escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

§4º A nomeação dos membros da comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das comissões legislativas permanentes.

§5º A comissão terá prazo de noventa (90) dias para concluir seus trabalhos, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável por até igual período, a critério do Plenário.

Subseção II - Das Comissões de Representação

Art. 95. As Comissões de Representação, destinadas a representar a Câmara Municipal de Vereadores em evento externo específico, serão designadas pelo Presidente da Mesa Diretora, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de

Vereador, depois de aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara Municipal de Vereadores se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simposios, serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário ou os membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

Subseção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 96. A Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento de um terço (1/3) dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de noventa (90) dias, prorrogável por até igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§3º O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar de Inquérito não será inferior a três (03) Vereadores, devendo o requerimento ou o projeto de criação definir a composição numérica.

§4º Obtido o número de assinaturas, caberá ao Presidente, por Resolução de Mesa Diretora, constituir a Comissão, no prazo máximo de dez (10) dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§5º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar de Inquérito, por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (05) dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros, escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

§6º Caberá ao Relator a apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de quinze (15) dias úteis, em que indicará a existência ou não do fato determinado.

§7º Decorrido este prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberará sobre o relatório preliminar nos três (03) dias úteis subsequentes.

§8º A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores os Servidores Públicos de seu quadro de pessoal, necessários a realização de seus trabalhos investigatórios.

§9º A Câmara Municipal de Vereadores, por seu Presidente, poderá contratar ou designar técnicos e peritos para trabalharem junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, no desempenho de suas atribuições.

§10. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de seus atos e requisições.

Art. 97. A Comissão poderá, excepcionalmente, realizar reuniões secretas, visando preservar o bom andamento das investigações.

Art. 98. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observado o prazo de dez (10) dias úteis para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Art. 99. As testemunhas, sob compromisso, e os indicados, regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidas em datas e horários preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.

§1º A critério da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara Municipal de Vereadores, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 100. Quaisquer diligências, requisições de documentos ou informações solicitadas serão deferidas de plano pelo Presidente da Comissão, desde que relacionados com o fato determinado e objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o Presidente submeterá, de ofício, sua decisão a uma nova apreciação da Comissão no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 101. Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões ao Plenário, quando será lido e encaminhado:

I - à Mesa Diretora para as providências de sua alçada, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto, de Resolução ou Indicação, que será incluído na ordem do dia da reunião subsequente à sua apresentação, dando ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;

II - se for o caso, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis; e

III - se for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis, se esta for a sua competência.

§1º Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela Resolução que a constituiu, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento de iniciativa do Presidente ou de Membros da Comissão.

§2º No caso do §1º, a Mesa Diretora encaminhará as informações ao Ministério Público para tomar as providências cabíveis.

Subseção IV - Da Comissão Parlamentar Processante

Art. 102. As Comissões Parlamentares Processantes – CPP - destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, cominadas com a perda do mandato;

II - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, cominadas com destituição;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais agentes políticos, por infração político-administrativa prevista na Legislação vigente.

§1º As Comissões Parlamentares Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, com no mínimo três (03) membros.

§2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, o denunciado, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Diretora contra os quais é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§3º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Processante, por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (05) dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros, escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 103. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal de Vereadores e é constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Art. 104. Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 105. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar mais da metade dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores; e

III - qualificada, sempre que necessitar os votos de dois terços (2/3) ou outra qualificação numérica dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º Não havendo outra determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§2º A Lei Orgânica do Município, para ser modificada, exige a deliberação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores.

§3º As Leis Complementares Municipais, para serem aprovadas ou modificadas exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO IV - O PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação do Plenário. Parágrafo único. São espécies de proposições:

I - proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - moção;

VII - requerimento;

VIII - recurso;

IX - emendas e substitutivos.

Art. 107. Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

III – qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara Municipal de Vereadores;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º A iniciativa de proposição por órgão da Câmara Municipal de Vereadores depende da assinatura de seu Presidente, com a anuência da maioria dos seus membros.

§2º Não sendo indicado, de maneira expressa, os projetos de iniciativa popular serão defendidos em plenário por qualquer Vereador.

§3º Os projetos de leis e as propostas de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Executivo serão defendidos em plenário pelo líder do governo na Câmara Municipal de Vereadores, podendo este, inclusive, solicitar a retirada dos projetos de leis e das propostas de Emenda a Lei Orgânica Municipal, e as demais pelos seus autores.

§4º Todas as proposições deverão ser entregues acompanhadas de versão digital, endereçada ao setor de protocolo da Câmara Municipal de Vereadores.

§5º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98e suas alterações, serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§6º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§7º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§8. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou este Regimento Interno exigir determinado número de subscritores.

§9. As proposições deverão apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§10. Somente aos autores caberá o direito de retirada das suas proposições e deverão fazê-lo por escrito ou verbal, este se for durante a fase de discussão em Plenário, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso do autor ao Plenário.

§11. A retirada de proposições será aceita até o encerramento de sua discussão em Plenário.

§12. Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões competentes, somente o Plenário deliberará sobre a sua retirada.

§13. A solicitação de encerramento da tramitação de proposição de iniciativa de comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser feita a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§14. Finda a legislação, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

§15. As proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento escrito do autor, dos autores ou de comissão permanente, na legislação subsequente.

§16. As proposições cujo autor estiver licenciado serão remetidas ao arquivo provisório, aguardando o retorno do Vereador ou o final da legislatura, sem prejuízo à admissão de proposições similares.

Subseção Única - Das Indicações e dos Pedidos de Informação

Art. 108. As Indicações e os Pedidos de Informação são proposições especiais em que o Vereador ou comissões sugerem medidas, pedem providências ou informações de interesse público ao Poder Executivo Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores ou a outros órgãos da administração pública ou não.

Art. 109. Às Indicações e aos Pedidos de Informações será dada a devida publicidade, sendo encaminhados aos Chefes dos respectivos poderes ou órgãos, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá indeferir as Indicações e os Pedidos de Informações dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal que julgar sem fundamento, genérica, em duplicidade ou similar a outra já apresentada ou em desacordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, fundamentando sua decisão e submetendo-o de ofício ao Plenário.

Seção II - Das Proposições em Espécie

Subseção I - Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 110. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Alexandria, cuja tramitação obedecerá aos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Alexandria.

Parágrafo único. As Emendas à Lei Orgânica, aprovadas em dois turnos de discussão e votação, serão promulgadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores no prazo máximo de dez (10) dias de sua aprovação.

Subseção II - Dos Projetos de Leis

Art. 111. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do Município, sujeita a sanção do Prefeito.

§1º Serão complementares os projetos que tratem das matérias definidas no art. 26 da Lei Orgânica do Município de Alexandria, e exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§2º Os projetos de leis complementares e leis ordinárias serão aprovados ou rejeitados em um só turno de votação, submetendo-se a duas discussões, em reuniões distintas.

§3º As discussões serão durante a Ordem do Dia, sendo realizada a votação imediatamente após o término da segunda discussão.

Subseção III - Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 112. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal de Vereadores, aprovados ou rejeitados em um só turno de discussão e votação, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I – decisão acerca das contas públicas;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;

IV – suspensão de Decretos do Poder Executivo Municipal que extrapolem o seu poder regulamentador;

V - cassação de mandatos;

VI - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal;

VII – demais assuntos de efeitos externos.

Subseção IV - Dos Projetos de Resoluções

Art. 113. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com efeitos internos, aprovados ou rejeitados em um só turno de discussão e votação, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I – decisão de recurso;

II – destituição de membro da Mesa Diretora;

III – normas regimentais;

IV – concessão de diárias e licenças aos Vereadores;

V - criação de Comissões Temporárias;

VI – organização dos serviços da Câmara Municipal de Vereadores;

VII – criação e extinção de cargos da Câmara Municipal de Vereadores;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos com efeitos internos.

Subseção V - Das Moções

Art. 114. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de moção:

I – Moção de aplauso;

II – Moção de apoio;

III – Moção de apelo;

IV – Moção de congratulações;

V – Moção de pesar;

VI – Moção de repúdio.

Art. 115. A Moção deverá ser subscrita por um Vereador, no mínimo, devendo ser lida e, independente de parecer da Comissão, apreciada em discussão e votação única, aprovado por maioria simples.

Parágrafo único. A Moção de pesar, prevista no inciso V, parágrafo único do art. 114, será decidida pelo Presidente, independentemente de parecer de Comissão, discussão ou votação em Plenário.

Subseção VI - Dos Requerimentos

Art. 116. Requerimento é todo pedido de forma escrita ou verbal, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Quanto a competência para decidi-lo, os requerimentos estão:

I – sujeitos a decisão e despacho do Presidente; ou

II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 117. Serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, de forma escrita ou verbal, os requerimentos que solicitem:

Art. 118. Serão decididos pelo Plenário, de forma escrita ou verbal, e votados sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - destaque de matéria para votação;

II – alteração no processo de votação, nos casos em que não for vedada a sua realização de forma nominal;

III - adiamento de discussão e de votação;

IV - pedido de vistas;

V – audiência de Comissão para assuntos em pauta;

VI - prorrogação da reunião para concluir a discussão ou votação das matérias da ordem do dia.

Art. 119. Serão decididos pelo Plenário, de forma escrita ou verbal, e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - a alteração da pauta da Ordem do Dia;

II – arquivamento de proposição na forma deste Regimento Interno.

Art. 120. Serão decididos pelo Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - arquivamento de proposição nos casos do art. 151, III deste Regimento Interno;

II – solicitações encaminhadas a entidades públicas ou particulares;

III - regime de urgência de que trata o art. 166 deste Regimento Interno;

IV - Constituição das Comissões previstas no art. 93 deste Regimento Interno;

Art. 121. Os requerimentos ou petições de entidades ou municípios serão lidos no expediente do dia e encaminhados a comissão pertinente, que poderá acatar e subscrever o pedido, dando o devido encaminhamento.

Art. 122. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre qualquer assunto serão encaminhadas às comissões competentes, que elaborarão manifestação por escrito para posterior deliberação do Plenário.

Seção III - Dos Recursos ao Plenário

Art. 123. Da decisão ou omissão do Presidente, em questão de ordem, pela ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo ao recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 124. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois (02) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida.

§1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois (02) dias úteis, acatar-lhe, reconsiderando a decisão inicialmente tomada ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de três (03) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§2º Emitido o parecer, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Reunião Ordinária ou Extraordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Seção IV - Das Emendas e dos Substitutivos

Art. 125. Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa Diretora, que visam a alterar o projeto a que se referem.

§1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§2º Emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto original, como um artigo, um inciso, uma alínea ou um item.

§3º Emenda substitutiva ou subemenda é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda, sem, contudo, alterar o seu objeto.

§4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos, sem alterar sua substância.

§6º As emendas de Comissão só serão admitidas quando constantes do corpo de parecer das Comissões Permanentes ou apresentadas em Plenário, até o encerramento da discussão da matéria, devendo ser observado o disposto nos §§s 3º e 4º do art. 81 deste Regimento Interno.

§7º O Presidente não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.

§8º Contra o ato do Presidente que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário na forma dos arts. 124 e 125 deste Regimento Interno.

§9º A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no

projeto já aprovado.

Art. 126. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por comissão permanente ou pela Mesa Diretora para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º Não será permitido aos Vereadores, a Comissão ou a Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo a mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§2º Aplicam-se no que couberem aos substitutivos, as disposições constantes do art. 126 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 127. As proposições será dada a devida publicidade, sendo que estas deverão ser dirigidas ao Presidente, que as receberá ou não, nos termos deste Regimento Interno, cabendo recurso da decisão ao Plenário pelo proponente.

§1º Após a autuação, os projetos seguirão para análise da Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico e encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

§2º As proposições serão apreciadas inicialmente pela Comissão de Justiça e Redação, quanto aos aspectos legal e constitucional, devendo determinar a rejeição da matéria que:

I - versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara Municipal de Vereadores;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - fizer referencia a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - contiver expressões ofensivas;

VI - seja inconcludente;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal ou deste Regimento Interno. §3º Sobreindo parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será incluído em Ordem do Dia para deliberação sobre o parecer.

§4º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará no arquivamento do projeto.

§5º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir a apreciação das demais comissões competentes.

§6º Após haver tramitado em todas as comissões de mérito, tendo recebido emenda ou substitutivo em qualquer das Comissões, o projeto retornará a Comissão de Justiça e Redação para nova análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhada diretamente a Mesa Diretora para sua inclusão, a critério do Presidente da Mesa Diretora, na "Pauta" para a primeira discussão.

§7º O Projeto que receber parecer contrário de todas as comissões de mérito competentes para a sua apreciação será tido como rejeitado, devendo ser arquivado sem deliberação pelo Plenário.

Art. 128. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento do Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 129. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões a que compete parecer, será considerado em condições de figurar diretamente na Ordem do Dia.

Art. 130. Os Projetos rejeitados serão arquivados, somente podendo ser reapresentados na mesma Sessão Legislativa Anual se contar com a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 131. Se houver mais de uma proposição constituindo processos equivalentes, deverão ser apensadas para tramitação, sendo votada por ordem de apresentação.

Art. 132. Aprovada uma proposição, todas as demais que estiverem apensadas serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II - Da Discussão e da Votação Subseção

I - Disposições Preliminares

Art. 133. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

Art. 134. O processo de discussão da proposição inicia-se com a discussão dos pareceres oferecidos pelas comissões, passando-se imediatamente a discussão do mérito do Projeto propriamente dito.

Art. 135. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 136. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias relativas a Propostas de Emenda a Lei Orgânica do Município, que serão objeto de dois turnos de discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda discussão e votação.

§1º Os projetos de leis complementares e de leis ordinárias serão incluídos na Ordem do Dia para duas discussões, em reuniões distintas.

§2º Concluída a segunda discussão, os projetos de leis complementares e de leis ordinárias serão submetidos à votação em Plenário.

§3º As emendas deverão ser discutidas concomitantemente com o projeto original ou substitutivo.

Art. 137. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo abster-se, entretanto, quando tiver ele próprio, parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Art. 138. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Regimento Interno, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Subseção II - Dos Processos de Votação

Art. 139. São dois (02) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal aberto.

Parágrafo único. O Processo de votação eletrônica é considerado nominal aberto.

Art. 140. Caberá a Mesa Diretora optar pelo processo de votação no início de cada mandato da mesma, observado impositivos constitucionais, legais ou regimentais em contrário, ou, ainda, requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 141. No processo simbólico de votação os Vereadores que pretenderem aprovar a matéria deverão permanecer sentados, levantando um dos braços aqueles Vereadores que votarem contrariamente a proposição.

§1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente a proposição.

§2º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado.

Art. 142. A votação nominal será procedida pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responderem "SIM" ou "NÃO", conforme sua disposição em votar favoravelmente ou contrariamente a proposição.

Parágrafo único. O critério para chamada dos Vereadores presentes à votação nominal é alternativo, com o procedimento de "A" a "Z" numa votação, e de "Z" a "A" na seguinte, assim sucessivamente.

Art. 143. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta ou de dois terços (2/3).

Subseção III - Encaminhamento de Votação

Art. 144. A partir do instante em que for encerrada a discussão da matéria na Ordem do Dia, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada, por seu líder, falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, independente de inscrição prévia.

Subseção IV - Dos Destaques

Art. 145. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§1º Também poderá ser defendida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§2º O requerimento de destaque só será admitido antes de iniciada a votação.

Subseção V - Da Votação das Emendas e da Redação Final

Art. 146. Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente ao respectivo projeto original, bem como ao substitutivo.

§1º As emendas serão distribuídas e votadas uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o §1º deste artigo.

§3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com o consentimento do Plenário, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

§5º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original, na ordem inversa de suas apresentações.

§6º As emendas obrigatoriamente serão votadas na mesma reunião de votação dos projetos originais ou substitutivos.

Art. 147. Somente caberão emendas a redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§1º A redação final será homologada na fase da ordem do dia da reunião ordinária subsequente a redação final exarada pela Comissão de Justiça e Redação.

§2º Caso não haja necessidade de correção da Redação Final, a matéria aprovada poderá ser encaminhada diretamente pelo Presidente para sanção ou promulgação, ficando neste caso, dispensado a redação final exarada pela Comissão de Justiça e Redação.

Subseção VI - Adiamento e do Pedido de Vistas

Art. 148. O adiamento da discussão ou da votação e o pedido de vistas da proposição poderão ser formulados até o momento da votação da matéria em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito, podendo ser discutido e deliberado o requerimento pelo Plenário.

§ 1º. O requerimento de adiamento e de pedido de vistas é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até que o Plenário discuta e delibere sobre o mesmo.

§2º Rejeitados todos os requerimentos de adiamento e de pedido de vistas formulados, não se admitirão novos pedidos de adiamentos ou pedido de vistas com a mesma finalidade.

§3º O adiamento da discussão e da votação e o pedido de vistas poderá ser concedido uma única vez para cada Vereador.

§4º O adiamento da discussão e votação será para a reunião ordinária seguinte, independente de inclusão em pauta, e as vistas não terá prazo superior a dez (10) dias.

§5º O Vereador autor do pedido de vistas deverá apresentar, obrigatoriamente, na próxima reunião em que a proposição estiver incluída na Ordem do Dia, o relatório das vistas, de forma verbal ou escrita.

§6º Somente serão objeto de adiamento de discussão e pedido de vistas proposições em discussão para votação.

Subseção VII - Do Arquivamento das Proposições

Art. 149. O arquivamento de proposição dar-se-á até o encerramento da sua discussão:

I - a requerimento do autor da matéria a ser arquivada, despachado de plano pelo Presidente;

II - pelo Líder da Bancada, caso o autor estiver licenciado;

III - de ofício, pelo Presidente, em caso de renúncia, cassação do mandato ou falecimento do autor da proposição.

§1º As proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser arquivadas mediante requerimento assinado pela maioria dos respectivos membros.

§2º As proposições arquivadas na forma deste artigo somente poderão ser reapresentadas pelo mesmo autor no Período Legislativo subsequente, que terá a preferência para a nova proposição. Incisos I, II e III alterados pela Resolução 551/2015

Art. 150. No início de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento da Legislatura anterior não tenham sido submetidas à discussão.

§1º O disposto neste artigo não se aplica as proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar a tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada ou seu autor, na forma deste Regimento Interno.

§3º Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta a tramitação dar-se-á por requerimento assinado pela maioria dos seus membros.

§4º Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas inconstitucionais ou legais ou as que tenham parecer contrário de Comissão de Mérito.

CAPÍTULO III - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Do Orçamento Público Subseção

I - Disposições Preliminares

Art. 151. Respeitadas as disposições expressas nesse Capítulo para discussão e votação dos projetos de lei de caráter orçamentário, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento Interno para os demais projetos de lei.

Art. 152. Quando o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de reunião ordinária, esta comportará duas fases:

I - Expediente do dia;

II - Ordem do Dia, em que o projeto de lei de caráter orçamentário figurará como primeiro item, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Subseção II - Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 153. Recebidos do Poder Executivo, os Projetos de Leis de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, o Presidente determinará a autuação do Projeto, independente de leitura, sendo desde logo enviado a Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se ainda a sua publicação e distribuição de avulsos aos Vereadores.

§1º A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo máximo de dez (10) dias de seu recebimento, apresentará parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§2º O parecer preliminar será publicado no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

§3º Após a publicação do parecer preliminar a Comissão terá o

prazo máximo e improrrogável de sete (07) dias para realizar a(s) audiência(s) pública(s), nos termos dos arts. 90, 91 e 92 deste Regimento Interno.

§4º Realizada a audiência pública, a Comissão abrirá um prazo de cinco (05) dias para apresentação de emendas parlamentares, vedada a sua proposição pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões.

§5º Decorrido o prazo determinado no §4º, a Comissão disporá de dez (10) dias para deliberar sobre o parecer final do relator que deverá apresentá-lo a comissão no prazo máximo de sete (07) dias, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.

§6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa a Câmara Municipal de Vereadores para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário enquanto não iniciada a discussão na Comissão de Finanças e Orçamentos.

§7º Concluído o parecer final o projeto será devolvido a Mesa Diretora, que publicará o parecer no prazo de vinte e quatro (24) horas, distribuindo-o em avulso a todos os Vereadores.

Art. 154. Os projetos de que trata o art. 155 serão incluídos na Ordem do Dia da reunião seguinte para discussão e votação em turno único.

§1º Caso haja requerimento pedindo destaque para as emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.

§2º A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, através do líder do partido ou do bloco, que poderá falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§3º Aprovado o Projeto com emendas, retornará a Comissão de Finanças e Orçamentos, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de sete (07) dias, elaborar a redação final, sendo submetida a homologação do Plenário na Sessão ordinária subsequente.

§4º O Presidente prorrogará as reuniões, de ofício, até a finalização da discussão e votação da matéria.

§5º A apreciação de projetos que visem alterar as Leis Orçamentárias terão suas regras definidas nesta subseção.

Art. 155. A Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso sem que tenha votado o Projeto do Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Seção II - Da Consolidação das Leis

Art. 156. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§1º O processo de consolidação será regido por lei complementar.

§2º A consolidação de leis municipais poderá ter iniciativa conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo.

§3º Não caberá regime de urgência nos processos de consolidação de leis.

Seção III - Dos Projetos de Lei com Prazo Legal Estabelecido para Apreciação da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 157. Considera-se projeto com prazo legal estabelecido para apreciação:

I - projetos de leis orçamentárias (PPA/LDO/LOA) remetidos a Câmara Municipal de Vereadores na forma da Lei Orgânica do Município;

II - projeto de Decreto legislativo que dispõe sobre as contas da Prefeitura e seus órgãos.

Art. 158. Os projetos de que trata o inciso I do art. 158 deste Regimento Interno obedecerão ao seguinte:

I - numerado e protocolado, será encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamentos, que deverá formar juízo sobre a matéria em prazo estabelecido neste Regimento Interno;

II - instruído com o parecer da comissão ou vencido o prazo para tal, será encaminhado a Ordem do Dia da reunião imediata para votação.

Art. 159. Aplica-se a esta seção, no que couber, as normas dos projetos em tramitação ordinária.

Seção IV - Das Contas

Art. 160. Na apreciação das contas do Município, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo a votação pelo Plenário no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, antes, porém:

I - após leitura em Plenário, distribuir cópia do parecer do Tribunal aos Vereadores, desde que estes o requeriram e despachá-lo imediatamente a Comissão de Finanças e Orçamentos que terá quarenta e cinco (45) dias para apresentar seu pronunciamento definitivo, acompanhado o projeto de Decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;

II - notificar a autoridade prestadora das contas no prazo de cinco (05) dias para que, querendo, venha exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório na apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamentos, assim como na votação das contas perante o Plenário, podendo constituir advogado a qualquer tempo.

§1º Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

§2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;

§3º O Projeto de Decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria;

§4º Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância;

§5º Na reunião em que for submetida a discussão e votação do Plenário a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria e antes de iniciar a discussão do projeto, o ordenador das contas poderá fazer uso da Tribuna por até vinte (20) minutos, pessoalmente ou por advogado devidamente constituído.

§6º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Seção V - Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 161. São títulos honoríficos:

I - Cidadão Honorário do Município;

II - outros títulos constantes de leis específicas.

§1º As honrarias indicadas no inciso I serão conferidas pela entrega de diploma, em que constará o nome do(s) Vereador(es) autor(es) da homenagem;

§2º As honrarias de que trata o inciso II serão conferidas pela entrega de placa trazendo no reverso o brasão municipal e a denominação da honraria.

Art. 162. As concessões de que trata esta seção serão conferidas por Decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º O projeto deverá vir instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear, ou dos dados históricos da entidade, quando for o caso.

§2º Cada Vereador só poderá apresentar um (01) único projeto de Decreto para concessão de títulos honoríficos, por Sessão Legislativa Anual, com uma única indicação de pessoa ou entidade para ser agraciada com título honorífico.

Seção VI - Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno

Art. 163. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

II - pela Mesa Diretora;

III - pela Comissão de Justiça e Redação Final; ou

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Seção VII - Da Urgência

Art. 164. Urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de relevância e urgência, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Art. 165. A urgência poderá ser determinada:

I - pelo Presidente da Mesa Diretora, em projetos de autoria do Poder Executivo e com a solicitação do Prefeito;

II - pelo Plenário, por decisão da maioria simples, por requerimento de qualquer Vereador.

§1º Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será apreciada no prazo máximo de trinta (30) dias, sendo dispensada a primeira discussão nos casos de lei complementar ou lei ordinária.

§2º Incluída a matéria na Ordem do Dia e não havendo parecer da(s) Comissão(ões) designada(s), estas deverão emitir parecer imediatamente, dentro da própria reunião, no prazo máximo de meia hora, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente, sendo conjunto este prazo quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição levada a discussão e votação com ou sem parecer.

§3º Neste caso, o Presidente designará relator especial que dará o seu parecer verbalmente.

§4º As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação quando o prazo para apreciação estiver expirado.

Art. 166. Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de Emenda a Lei Orgânica, os projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre matéria orçamentária, exceto os de suplementação e abertura de créditos especiais, e os projetos de leis complementares.

Seção VIII - Da Apreciação dos Vetos

Art. 167. Recebido o veto do Prefeito Municipal este será lido em Plenário na primeira reunião que ocorrer, despachado à autuação e análise imediata da Procuradoria Geral, que terá prazo improrrogável de cinco (05) dias para apresentar seu parecer instruído. Parágrafo único. Instruído com o parecer da Procuradoria Geral, o veto será remetido à Comissão de Justiça

e Redação, que terá prazo improrrogável de cinco (05) dias para oferecer seu parecer conclusivo, devendo ser incluído na ordem do dia da primeira reunião que ocorrer.

Art. 168. Não sendo apreciado no prazo legal de trinta (30) dias, proceder-se-á conforme o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Alexandria.

Seção IX - Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 169. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 170. Recebido o projeto, a Mesa Diretora oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de dez (10) dias, os esclarecimentos que julgar necessário.

TÍTULO V - DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. As reuniões da Câmara Municipal de Vereadores serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Preparatórias; e

V - Itinerantes.

Art. 172. O recinto do Plenário é, em reunião, privativo de:

I - Vereador;

II - convidados em visitas oficiais;

III - servidores da Câmara Municipal de Vereadores em serviço de interesse específico em auxílio a Mesa Diretora;

IV - cidadãos autorizados.

Art. 173. Ausente a hora regimental o Presidente, bem como os seus substitutos, assumirá a presidência da reunião o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convocará outros, para secretariá-lo.

Parágrafo único. A composição provisória dirigirá a reunião até que compareça membro titular da Mesa Diretora, que imediatamente assumirá os trabalhos.

Art. 174. A reunião poderá ser suspensa:

I - pelo Presidente, a seu juízo, no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, vedada apenas a interrupção da ordem do dia;

II - por decisão do Plenário, a requerimento verbal sumário, para:

a) reunião de Comissões Permanentes, nos casos em que o projeto a ser discutido estiver em regime de urgência;

b) outro motivo de interesse público para o bom andamento ulterior da reunião.

III - para realização de intervalo, entre o final do Expediente e início da Ordem do Dia.

§1º A suspensão levada a efeito pelo Presidente nos casos previstos no inciso I, será por tempo indeterminado, e o tempo da paralisação não será deduzido do tempo reservado a reunião, que terá a sua duração regular.

§2º A suspensão deliberada pelo Plenário nos casos previstos no inciso II, terá duração máxima de trinta (30) minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado a reunião.

§3º A suspensão prevista no inciso III será pelo prazo de quinze (15) minutos, não deduzidos do tempo reservado à reunião, podendo ser cancelada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pela maioria simples do Plenário.

Art. 175. Qualquer pessoa poderá assistir as reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - esteja adequadamente trajado;

II - não porte armas, salvo as exceções da lei;

III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário, salvo por aplausos;

V - não interpele os Vereadores, salvo em audiências e consultas públicas.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, o Presidente poderá determinar a retirada do recinto, de toda e qualquer pessoa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 176. Para os efeitos legais, consideram-se presente a reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§1º Para os fins deste artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados a sua assinatura.

§2º Ao final da reunião, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da reunião.

§3º A verificação de presença constará dos anais da Câmara Municipal de Vereadores, em livro com folhas numeradas.

§4º Na ata far-se-á constar o número do livro e folha referentes as presenças dos Vereadores na reunião.

Seção Única - Das Reuniões Preparatórias e Itinerantes

Art. 177. Os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão em Reunião Preparatória, não remunerada, até o último dia útil da legislatura anterior, sob a presidência do mais idoso, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Reunião da Instalação da Legislatura e para que lhes sejam apresentados todos os serviços da Câmara Municipal de Vereadores, bem como o andamento normal dos trabalhos legislativos.

§1º Abertos os trabalhos, o Presidente da reunião convidará um dos diplomados para compor a Mesa Diretora, na qualidade de Secretário.

§2º Composta a Mesa Diretora, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§3º A Mesa Diretora provisória dirigirá os trabalhos da Reunião de Instalação da Legislatura, até a posse dos membros da Mesa Diretora.

Art. 178. Para ultimar os trabalhos nas reuniões preparatórias a Câmara Municipal de Vereadores poderá realizar cursos intensivos com os Vereadores, convidando servidores do quadro ou profissionais habilitados para ministrá-los.

Art. 179. As Reuniões Itinerantes são aquelas realizadas fora do recinto da Câmara Municipal de Vereadores em localidades aprovadas pelo Plenário, computando como reunião ordinária, conforme regulamentação própria.

CAPITULO II - DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 180. As reuniões ordinárias serão oito (08) mensais, devendo ocorrer nas terças e quartas-feiras.

Art. 181. As reuniões ordinárias terão início as dezoito horas e trinta minutos (9:00horas), mediante presença de um terço (1/3) dos Vereadores, assim verificada no livro de presenças.

Art. 182. Não havendo número legal, o Presidente aguardará até quinze (15) minutos, prazo este em que persistindo a ausência dos Vereadores, dar-se-á por encerrada a reunião, lavrando-se ata negativa em que figurarão os presentes, despachando-se os documentos constantes do expediente.

Art. 183. À hora regimental, o Presidente declarará aberta a Reunião após a conferência dos Vereadores presentes pelo Primeiro Secretário, convidando um deles para a leitura de um trecho da Bíblia.

Art. 184. A reunião ordinária, com duração máxima de três horas e trinta minutos (3:30 horas), prorrogáveis a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, divide-se em duas (02) partes sucessivas:

I – do Expediente, divide em pequeno e grande expediente;

II – da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A reunião será encerrada, lavrando-se ata negativa, com o registro dos presentes, bem como do expediente do dia, nos seguintes casos:

I – por falta de quórum regimental para a abertura ou continuação dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores; ou

III – tumulto grave.

Seção II - Do Expediente Subseção

I - Do Pequeno Expediente

Art. 185. O Pequeno Expediente, com duração de até trinta (30) minutos, destina-se a:

I – leitura e votação da ata da reunião anterior;

II – apresentação de proposições a Mesa Diretora;

III – leitura dos documentos oficiais endereçados a Câmara Municipal de Vereadores para os quais seja necessário dar a devida publicidade;

IV – apresentação de recurso de Vereador contra ato da Mesa Diretora ou de Comissão;

V – outros comunicados a juízo do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º Os Vereadores poderão solicitar cópia dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§2º A leitura da ata e dos documentos endereçados à Câmara Municipal poderá ser dispensada, desde que tenha sido dada

efetiva publicidade em até vinte quatro horas antes do início da reunião, bem como contar com a anuência de todos os Vereadores presentes.

Subseção II - Do Grande Expediente

Art. 186. O Grande Expediente terá duração máxima de noventa (90) minutos, divididos proporcionalmente entre os parlamentares inscritos tempestivamente para o Tema Livre, o qual será destinado para o pronunciamento dos oradores sobre:

I – atitudes ou iniciativas pessoais referentes ao mandato de Vereador;

II – questões de interesse público do Município;

III – outras questões de interesse relevante.

§1º A inscrição do orador deverá ser feita até trinta (30) minutos antes do horário regimental previsto para início das reuniões.

§2º O orador poderá falar no máximo por quinze (15) minutos, podendo utilizar a tribuna por uma única vez, conforme ordem dos pronunciamentos definida por sorteio.

§3º O orador poderá ceder o seu tempo para outro Vereador, independente da bancada que pertença.

Art. 187. Não havendo orador interessado, ou esgotado o tempo destinado ao Grande Expediente, passará à Ordem do Dia.

Seção III - Da Ordem do Dia

Art. 188. A Ordem do Dia, com duração limitada a noventa (90) minutos, destina-se à discussão e votação de:

I – requerimentos escritos cuja deliberação seja de alçada do Plenário;

II - proposições aptas, assim consideradas aquelas que tenham encerrado suas tramitações pelas respectivas comissões de mérito e tenham sido incluídas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores na pauta da Ordem do Dia.

§1º Quando, no curso de uma votação de projeto específico, esgotar-se o tempo destinado a Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§2º A pauta das proposições a serem deliberadas pelo Plenário na Ordem do Dia será publicada no átrio da Câmara Municipal de Vereadores, bem como disponibilizada a todos os Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, exceto as proposições em regime de urgência.

Art. 189. A realização da Ordem do Dia será condicionada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim verificada no livro de presenças ou por meio eletrônico.

Art. 190. As matérias incluídas na ordem do dia deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:

I – proposições com prazo legal:

a) projetos de decretos legislativos que tratem de apreciação de contas;

b) projetos de resolução;

c) vetos do Poder Executivo;

d) projetos do Executivo, com pedido de urgência, deferido pelo Presidente da Mesa Diretora;

e) medidas provisórias.

II – matérias com urgência parlamentar com deferimento do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores;

III – redação final;

IV – outras matérias, em primeira discussão, segundo a cronologia de suas proposições.

V – outras matérias, em segunda discussão ou discussão única, segundo a cronologia de suas proposições;

Art. 191. A ordem do dia só será modificada no caso de:

I – adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo líder do governo na Câmara Municipal de Vereadores, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;

II – inserção de projetos que estejam em regime de urgência na forma deste Regimento Interno;

III – inversão de pauta;

IV – ausência do autor da proposição durante a discussão.

Art. 192. A ordem do dia terá item único no caso de discussão e votação dos projetos de lei do Plano Plurianual; Diretrizes Orçamentárias; do Orçamento Anual e julgamento das contas do prefeito.

Seção IV - Da Tribuna Livre

Art. 193. A Câmara Municipal de Vereadores realizará, sempre na primeira reunião ordinária mensal, no horário destinado ao Grande Expediente, a Tribuna Livre, oportunidade em que os municípios e entidades representativas do Município poderão dispor de até quinze (15) minutos para discorrer sobre assuntos de interesse do Município.

§1º O orador terá mais quinze (15) minutos, além do tempo fixado no caput, para responder as perguntas dos Vereadores.

§2º O tempo previsto será distribuído entre até três (03) oradores, devidamente inscritos, mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com antecedência mínima

de dez (10) dias, atendidos os seguintes requisitos:

I – comprovação de regularidade da entidade através da apresentação de seu Estatuto Social e cópia da ata em cuja Sessão se deliberou pela inscrição de seu representante;

II – comprovação de residência e de domicílio eleitoral no Município no caso de inscrição por parte de pessoa física;

III – indicação dos assuntos a serem tratados.

§3º Nos dias destinados à Tribuna Livre, o Grande Expediente será destinado exclusivamente a este, não havendo o pronunciamento de Vereadores em Tema Livre.

CAPITULO III - DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 194. As reuniões extraordinárias obedecerão, no que couber, o disposto no Título V, Capítulo II, deste Regimento, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alexandria.

§1º As convocações somente se darão em caso de urgência ou de interesse público relevante, e em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal de Vereadores deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão das convocações.

Art. 195. A convocação do Presidente discriminará o seu objetivo e será:

I – verbal, somente quando feita em reunião;

II – com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, exceto no caso do inciso I.

Art. 196. A autoconvocação da Câmara Municipal de Vereadores, no período de recesso parlamentar, será efetivada mediante ofício ao Presidente, subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

CAPITULO IV - DA REUNIÃO SOLENE

Art. 197. As Reuniões Solenes, convocadas pelo Presidente a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, destina-se a:

I – instalação de legislatura;

II – posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito;

III – abertura da Sessão Legislativa Ordinária;

IV – entrega de títulos honoríficos;

V – comemoração de fato histórico ou relevante para o Município;

VI – realização de palestra ou de debates sobre assuntos de relevante interesse público.

§1º As Reuniões Solenes serão abertas pelo Presidente independentemente de quórum, tendo tempo de duração indeterminado.

§2º Somente poderão fazer uso da palavra o presidente, os Vereadores oradores previamente inscritos e os convidados e autoridades designados pelo cerimonial.

§3º As Reuniões Solenes não serão remuneradas.

CAPITULO V - DO USO DA PALAVRA

Art. 198. O Vereador poderá fazer uso da palavra de acordo com as seguintes normas:

I – Na tribuna:

a) como orador, desde que devidamente inscrito e autorizado;

b) para pronunciamentos pessoais.

II – No plenário:

a) para formular "questões de" e "pela" ordem;

b) para apartear orador, desde que devidamente autorizado por este, nos casos definidos no art. 203, incisos II e III, deste Regimento Interno.

III – Na tribuna ou no plenário:

a) para discussão de proposição ou de seus respectivos pareceres;

b) para pronunciamentos de lideranças.

§1º Para falar do Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone.

§2º A nenhum orador será permitido falar ou iniciar seu pronunciamento sem que lhe seja facultada a palavra pelo Presidente.

§3º Exceto para solicitar aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna.

§4º Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe for concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar assento.

§5º Se apesar da advertência e do convite o Vereador insistir

em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado.

§6º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretária deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones.

§7º Se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente poderá suspender a reunião.

§8º Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á tratamento de "Senhor", de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Vereador".

§9º Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa. "Incisos I e II e alíneas alteradas; e inciso III e alíneas incluídas pela Resolução 551/2015.

Art. 199. As "questões de" e "pela" ordem serão deferidas para:

I – no primeiro caso ("questão de ordem"), para suscitar dúvida sobre interpretação do Regimento ou quando este for omissão e para propor o melhor andamento dos trabalhos;

II – no segundo caso ("pela ordem"), para reclamar contra pretensão de formalidade regimental;

III – na qualidade de Líder, dirigir comunicação a Mesa Diretora;

IV – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos; ou

V – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º Não se admitirão "questões de" e "pela" ordem quando houver orador na Tribuna.

§2º As "questões de ordem", claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito (48) horas.

§3º Em qualquer fase dos trabalhos da reunião poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

§4º É vedado formular simultaneamente mais de uma "questão de ordem".

§5º Não poderá ser formulada nova "questão de ordem" havendo outra pendente de decisão.

Art. 200. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra será controlado pelo Secretário para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que esta lhe for facultada.

§1º O orador não será interrompido em seu pronunciamento, salvo:

I - para que o Presidente de conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para colocá-lo em votação;

II - para que o Presidente faça comunicação a Câmara Municipal de Vereadores de caráter urgente e inadiável;

III - para que seja recepcionada autoridade ou personalidade de excepcional relevo; ou

IV - para que o Presidente suspenda ou encerre a reunião em caso de tumulto grave.

§2º Quando por qualquer motivo, que não a concessão de apertes, o orador for interrompido em sua oração, o prazo de interrupção lhe será integralmente restituído.

Art. 201. O tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação da ata ou impugná-la: três (03) minutos;

II - durante o Tema Livre, o tempo atribuído a cada Vereador será dividido proporcionalmente entre os inscritos nos termos do art. 187 deste Regimento Interno.

III - na discussão de:

a) veto: até dez (10) minutos;

b) redação final: até dez (10) minutos;

c) projetos: até quinze (15) minutos;

d) para discutir parecer das Comissões Permanentes: até cinco (05) minutos;

e) parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito: até dez (10) minutos;

f) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora: até dez (10) minutos para cada Vereador e até vinte (20) minutos para o relator e para o denunciado;

g) processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito: até dez (10) minutos para cada Vereador e até vinte (20) minutos para o denunciado ou seu procurador;

h) recursos: até dez (10) minutos.

i) moções: até cinco (05) minutos;

j) requerimentos: até cinco (05) minutos;

k) pedido de vistas: até cinco (05) minutos.

IV - em pronunciamentos pessoais e de lideranças: até cinco

(05) minutos;

VI - para encaminhamento de votação: até cinco (05) minutos;

VII - para declaração de voto: até cinco (05) minutos;

VIII - em "questões" e "pela" ordem: até cinco (05) minutos;

IX - para solicitar esclarecimentos a Secretários, dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta: até cinco (05) minutos;

X - em aparte: até dois (02) minutos.

CAPÍTULO VI - DOS APARTES

Art. 202. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre o assunto tratado.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na Tribuna.

Art. 203. Não serão permitidos apartes:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos, cruzados ou sucessivos;

III - quando o tempo do uso da palavra do orador for igual ou inferior a cinco (05) minutos.

Parágrafo único. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

CAPÍTULO VII - DAS ATAS

Art. 204. De cada reunião da Câmara Municipal de Vereadores ou das Comissões lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes, além de uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser lida e submetida ao Plenário na reunião subsequente.

§1º A inserção de documentos em ata será objeto de requerimento de qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores e aprovado pela maioria do Plenário.

§2º Não havendo pedidos de retificação ou impugnação, a ata será considerada aprovada, independente de votação.

§3º Não sendo contestado o pedido de retificação, a ata será aprovada com a modificação proposta.

§4º Não havendo consenso quanto a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§5º O pedido de impugnação da ata terá como fundamento a sua total nulidade ou o descabimento com os fatos ocorridos na reunião e será objeto de deliberação do Plenário.

§6º Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos integrantes da Mesa Diretora.

§7º O resumo da ata aprovada será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores, até quarenta e oito (48) horas após a sua aprovação, disponibilizado pela internet.

Art. 205. A ata da última reunião da Legislatura será redigida e apreciada, com qualquer número de Vereadores, na mesma reunião, colhendo-se as assinaturas dos Vereadores presentes, antes desta se encerrar.

TÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO E OUTROS AGENTES

Art. 206. Os Secretários e titulares de órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades paraestatais poderão ser convocados pela Câmara Municipal de Vereadores para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas, podendo importar em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, conforme o determinado no Decreto-Lei nº 201/67.

§1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por Vereador ou Comissão, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§2º O requerimento limitará a convocação a matéria de competência privativa do convocado.

§3º Aprovado o requerimento de convocação, o presidente da Câmara Municipal de Vereadores expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§4º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dará ciência da convocação ao Prefeito, na forma do art. 50, §4º, "e" deste Regimento Interno.

Art. 207. A Câmara Municipal de Vereadores poderá reunir-se em Reunião Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir e debater com o convocado sobre motivos da convocação.

Art. 208. Independentemente de convocação, poderão os Secretários e Titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, comparecer a Câmara Municipal de Vereadores, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§1º Na reunião especialmente convocada para esse fim, o Secretário ou Titular de Órgão fará uma exposição inicial sobre os motivos que levaram a comparecer a Câmara Municipal de Vereadores, respondendo, a seguir, as interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos Vereadores.

§2º Aplicam-se as disposições do art. 209 no caso de

comparecimento dos agentes a Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do presente artigo.

Art. 209. Sempre que comparecerem a Câmara Municipal de Vereadores, os agentes mencionados terão assento a Mesa Diretora.

TÍTULO VII - DAS INTERPRETAÇÕES E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 210. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais.

Parágrafo único. Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 211. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todos os precedentes regimentais, assim como, das modificações feitas no Regimento Interno, sob a forma de resolução.

TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DO PREFEITO EDOS VEREADORES POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 212. O julgamento do Prefeito e dos Vereadores, por infração político-administrativa, definida no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, seguirá o seguinte procedimento:

I – quanto ao Prefeito:

a) denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

c) se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este só votará se necessário para completar o quorum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal de Vereadores sobre o seu recebimento;

e) decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão processante, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

f) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e Página 86 de 88 documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10);

g) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (02) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

h) decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

i) se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e repurguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

k) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a convocação de reunião para julgamento;

l) na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas, para produzir sua defesa oral;

m) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

n) considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

o) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consignar a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

p) se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

q) em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

r) o processo a que se refere este inciso deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

s) transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

II – quanto aos Vereadores o processo de cassação é, no que couber, o estabelecido no inciso I deste artigo.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente "dias úteis", serão contados continuamente e não correrão durante os períodos de recessos da Câmara Municipal de Vereadores, não contando o dia da intimação, contando o último dia do prazo. Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á o que for aplicável a Legislação Processual Civil.

Art. 214. A Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias a Biblioteca Pública Municipal, ao Poder Executivo, a cada um dos Vereadores e as entidades credenciadas e interessadas do Município.

Art. 215. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo.

Art. 216. A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 217. Esta Resolução revoga a Resolução 922 que instituiu o Regimento Interno promulgado em 03 de dezembro de 1986.

Art. 218. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MANOEL MATIAS, Sede da Câmara Municipal de Alexandria/RN, em 09 de dezembro de 2016.

FRANCISCO GIL FÁBIO TRAVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO ALLAN DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

CÍCERO BERNARDINO DA SILVA
1º SECRETÁRIO

FRANCISCO GERMANO DA SILVA JÚNIOR
2º SECRETÁRIO

Publicado por:
SIMONE SAMY FABRÍCIO
Código Identificador: 5BD8A2FC

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2016.12.07-0001

Extrato do Contrato. Dispensa de Licitação nº 006/2016 (Fundamento: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores). Partes: A Câmara Municipal de Alexandria/RN, através do seu Presidente, e a ISABEL NATTALIA NUNES DE OLIVEIRA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 089.063.804-70, com residência fixa a Rua Venâncio Neiva, 39 APT 1 Andar – Catolé do Rocha - PB. Objeto: Ccontratação de pessoa física para execução dos serviços de digitalização dos processos de despesa pública da Câmara Municipal de Alexandria – RN, referente ao exercício de 2016, conforme proposta apresentada pela mesma. Valor do Contrato: O valor total do presente contrato é de R\$ 7.800,00 (Sete Mil Oitocentos Reais). Data de Assinatura: 07 de Dezembro de 2016. Vigência: 07/12/2016 a 31/12/2016. Signatários: Francisco Gil Fábio Taveira e Isabel Natália Nunes de Oliveira.

Publicado por:
SIMONE SAMY FABRÍCIO
Código Identificador: 4D0735C6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 033/2016 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Secretário Legislativo, o Sr. Gylsyleandro do Nascimento Costa, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012, que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 01 de Outubro de 2016.

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 5DC29006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 034/2016 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art 1º- Exonerar, a partir desta data, do cargo em comissão de Recepcionista, a Sra. Maria Batista da Silva Santos, do quadro funcional desta Casa Legislativa, nomeada desde 01/06/2016, através da portaria Nº 026/2016.

Art 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 30 de Novembro de 2016.

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 60F0711A

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 035/2016 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art 1º- Exonerar, a partir desta data, do cargo de Vigilante, o Sr. Geilson de Souza Bezerra, do quadro funcional desta Casa Legislativa, nomeada desde 01/06/2016, através da portaria Nº 025/2016.

Art 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 30 de Novembro de 2016.

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 7276E062

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 036/2016 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo de Vigilante, o Sr. Roberto Barbosa da Silva Júnior, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012, que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 4F2CA9FA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 037/2016 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Recepcionista, o Sr. Geilson de Souza Bezerra, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012, que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA

Presidente

Publicado por:

FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 3ED519EE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 002/2013 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Tesoureiro, o Sr. Heliton Felismino da Silva, em conformidade com a Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

*Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 67672669

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 003/2013 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Diretora Legislativa, a Sra. Maria das Graças Luz Barbosa, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 540FAFF8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 004/2013 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o Sr. Roberto Barbosa da Silva Junior, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRE - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 5341C735

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 005/2013 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Exonerar, a partir desta data, do Cargo de Presidente da Comissão de Licitação, o Sr Eiel Moraes da Silva.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 6926BBE7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 007/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o Sr. Márcio Cleyton da Costa Lima, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 40180ADD

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 008/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Diretor Administrativo e Coordenador de Departamento de Recursos Humanos, o Sr. José Aldizio Antunes Pereira Junior, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 4866986F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 009/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Maria Janeleide Lopes, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 6735599E

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 010/2013 - CMB

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o Sr. Erli Soares de Melo, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 48D6DF88

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 011/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o Sr. José Gledson Rodrigues da Silva, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 6BB024C7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 012/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Eliene Sousa da Silva, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 575ACA9F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 013/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, o Sr. Francisco Junior Fonseca Dias, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 526F4132

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 014/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Edna Lucia Vieira Silva, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 76D77E19

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 015/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Antonia Wigna da Silva, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 52FC1271

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 016/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação, o Sr. João Paulo de Melo, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 4BE380D6

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 017/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA -

RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Magali Pereira de Aquino, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 538077C2

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 018/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Procurador Jurídico, o Sr. João Saldanha da Silva, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 3EBFAFD4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 019/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar, o Sra. Francisca Lúcia de Amorim, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 60EF049A

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 020/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para comissão de Licitação, os seguintes membros: o Presidente: Eliel Moraes da Silva, membros: Magnus Kelli de Oliveira, José Aldízio Antunes Pereira

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 56C146B4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 021/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Alterar o Horário de expediente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA, passando a funcionar assim das 08:00 as 13:00 horas a partir do dia 21 de fevereiro de 2013.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 43A600C4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 022/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Define o horário de entrega de matérias dos vereadores a secretaria legislativa da CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA, ficando estabelecido o período de 24 antes levando-se em consideração o expediente de trabalho desta casa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 02 de janeiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 4C486CBC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 023/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o Cargo em Comissão de Procurador Jurídico, o Sr. Pedro Fernandes de Queiroz Junior, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 21 de fevereiro de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 40122CA9

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 028/2013 - CMB**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - RN, no uso de suas atuações que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Nomear, para exercer o cargo em comissão de Secretária

Legislativa, a Sra. Anna Alice Costa de Mendonça, em conformidade com Lei nº 467/2012, de 05 de março de 2012 que institui o quadro funcional desta Casa Legislativa.

REGISTRE - SE,

PUBLIQUE - SE E

CUMPRA - SE.

Baraúna - RN, 01 de agosto de 2013.

TÉRTULO ALVES DA SILVA

Presidente

* Veiculada para fins de cumprimento do princípio de publicidade.

Publicado por:
FRANCISCO DEIVIDICLAY COSTA SILVA
Código Identificador: 4AFDC13A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte, composta pelos Vereadores Joelma Vilma de Andrade (Presidente) Conceição de Maria Fernandes Soares (Vice-Presidente), Sebastião Iran da Costa (1º Secretário) e Francisco Daniel Vieira Faustino (2º Secretário), depois da apreciação, votação e aprovação em dois turnos dos Senhores Vereadores, resolve promulgar a emenda à Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, rege-se por esta Lei Orgânica, obedecidas às disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 3º - São símbolos Instituídos por lei, a bandeira, o brasão e o hino do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade

industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

XIII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;

XIV – legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV – regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVI – legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XVII – instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 6º – O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - O convênio pode visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades inter-Municipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º – Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII – proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X – estimular a educação e a prática desportiva;

XI – proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV – constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;

XVI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

XVII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, arreamento e zoneamento urbano e rural.

XVIII- providenciar a limpeza pública e dos logradouros municipais, promover os serviços de mercado público, feiras, matadouros e iluminação pública.

XIX- “Assegurar a integridade moral e física dos municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social”.

Art. 8º – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer culto religioso ou igreja e subvencionar-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou com seus

representantes, relações de dependência ou de aliança;

III – contrair empréstimo ou antecipação de receitas sem prévia autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º – Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos:

1. De doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
2. De permuta;
3. De ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia aprovação.

§ 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art. 13 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14 – O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 15 – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, energia eólica ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e de seus territórios.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos com idade a partir de dezesseis anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislação terá quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal não entra em recesso no mês de julho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entra em recesso no mês de dezembro sem deliberar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 18 – Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 – A Câmara Municipal de Caçara do Rio do Vento/RN é composta de 09 (nove) Vereadores.
Parágrafo Único – A alteração do número dos Vereadores será

feita com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 20 – A Câmara Municipal tem sede no Palácio na Rua: São Sebastião, s/nº – Centro – Caçara do Rio do Vento/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 24.528.218/0001-81.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V – criação, organização e supressão de Distrito;

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – organização da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

XI – normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

XII – Plano Diretor, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação do uso do solo, normas edificantes e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII – aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – mudar, temporariamente, sua sede;

V – fixar:

1. O subsídio dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos subsídios percebidos em espécie pelos deputados estaduais, observado, ainda, o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II 153, III e 153, § 2º, I, todos das Constituição Federal.
2. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado, incluído na sua competência, sempre que o requerir 1/3 (um terço) de seus membros;

XI – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federais e Estaduais, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – Conceder Título Honorífico a pessoas que tenha, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros.

XIV – referendar convênio, acordo, convenção, ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o

Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicas ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei de orçamento.

XV – emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XVI – promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XVII – expedir decreto legislativo e resolução;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

XIX – dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XX – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXI – autorizar o afastamento, quanto superior a 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXII – julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo;

XXIII – proceder à tomada de contas, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXIV – solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;

XXV – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVI – autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;

XXVII – Fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXVIII – resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população.

XXIX – Autorizar o Município à contratação de serviços de terceiros de modo direto e indireto, bem como a renovação de todos os contratos já assinados, excetuando-se os casos de calamidade pública.

XXX- Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

XXXI- convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência; sendo a falta de comparecimento das autoridades acima mencionada será considerado desacato ao poder legislativo municipal sendo punido com a instauração de processos.

Parágrafo Único- A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais e diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 dias, bem assim como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 23 – O Vereador é inviolável pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 24 – Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

1. Firmar ou manter contrato com qualquer órgão da Administração do Município, salvo quando obedecer ao instrumento a cláusulas uniformes;
2. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, salvo por concurso público.

II – desde a posse:

1. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;
2. Ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
3. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", mesmo em causa própria;

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II – cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 26 – O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 27 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

1. Secretário de Estado ou Município;
2. Presidente de Órgãos da Administração Indireta, da união, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas;
3. De Delegado ou representante regional de Órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou Fundacional.

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Há convocação do suplente em todos os casos.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 28 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para a fixação do subsídio do Vereador serão observados os seguintes critérios:

1. Fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
2. O projeto de lei que institui os subsídios, deverá ser votado no ano imediatamente anterior ao início do mandato, e antes das eleições municipais.

Art. 29 – É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 – A Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN, reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 (quinze) de dezembro, semanalmente, nos dias de segunda-feira, às 19:00 (dezenove) horas

Parágrafo Único – Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou do Orçamento Anual.

Art. 31 – As Sessões da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN são públicas, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizada em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros, por conveniência pública na zona rural do município pelo menos uma vez por período.

Art. 32 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN, será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, sempre por prazo certo e para apreciação exclusiva de matéria determinada, em todas as hipóteses e com aprovação da convocação pela maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á:

I – pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Único – É vedado, em todas as hipóteses, o pagamento de parcela indenizatória, em razão da Convocação Extraordinária.

Art. 33 – A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dará a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Na sessão a que se refere o caput deste artigo, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34 – A sessão de instalação será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou na impossibilidade, pelo mais idoso, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

Art. 35 – A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 1º - A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Parágrafo Único – Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 38 – As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São objetos de leis complementares, dentre outras matérias:

I – O Código Tributário do Município;

II – A institucionalização e Organização da Procuradoria Geral do Município;

III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – O Plano Diretor da Cidade;

V – O Código de Obras;

VI – O Código de Meio Ambiente e Turismo;

VII – O Código de Posturas.

Art. 39 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

§ 2º - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 40 – Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – propor projetos que crie ou extingam cargos da câmara e fixem seus vencimentos.

II – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

III – Contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender as necessidades eventuais da câmara.

IV – elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - Aos projetos referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41 – O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo não corre durante

os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43 – Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º – Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com as razões do veto.

§ 2º – O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º – O veto é apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§ 4º – Esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas quaisquer outras deliberações.

§ 5º – Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara e não fazendo este, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 7º – Negando a sanção, durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44 – Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 – No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 46 – A comissão compete, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º – Não prestado esclarecimento ao considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º – Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medidas necessárias à reparação do dano.

Art. 47 – As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março do ano subsequente à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas.

§ 1º – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º – A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 48 – Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar a resultada, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos público por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 51 – O Prefeito perde o Mandato:

I – ausentando-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;

II – condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que implique na perda dos direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprimento de 2 (dois) anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita, 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, em eleição indireta.

Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo ao que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 54 – O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

I – impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;

XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XIII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente, até o dia trinta de março, as contas relativas ao exercício anterior;

XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas sobre fato notório de repercussão no âmbito da Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XX – aprovar projeto de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprio municipal, bem como a aquisição de outros;

XXVI – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVII – conceder pensão especial, regulada por lei complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal.

Art. 56 – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 – O Secretário Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos políticos e está sujeito, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 58 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 59 – Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60 – A representação judicial e extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado e específico, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares ao caso e da especialização profissional.

Art. 61 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo sub-Procurador ou um dos chefes das assessorias Especializadas, por ele designado.

Art. 62 – O quadro de Assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município:

I – Presta a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário ressalvado o interesse público;

II – tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III – requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

Art. 64 – Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar Municipal.

Parágrafo Único – O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES.

Art. 66 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, julgar o Prefeito em crime comum e em crime de responsabilidade.

§ 2º – A Câmara Municipal julga o Presidente da Câmara e os Vereadores por crime contra o decoro parlamentar.

Art. 67 – A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

- I – de um Vereador;
- II – de uma instituição;
- III – de qualquer pessoa do povo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimentos integrais da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 69 – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Art. 70 – A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou funcional compreendendo o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 71 – As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e dessa Lei Orgânica.

Art. 72 – A publicação de lei, decreto e ato administrativo é feita em órgão de imprensa local, podendo, quando não se trate de ato normativo, ser feita por extrato e, somente após a publicação, produzem efeito.

Art. 73 – É de 15 (quinze) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 74 – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 75 – Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

1. Regulamentação de lei;
2. Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
3. Abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
4. Declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;
5. Aprovação de regulamento ou de regimento;
6. Permissão de uso dos bens materiais do Município;
7. Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
8. Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas de lei;
9. Normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

1. Nomeação e exoneração em cargo público e demais atos de efeitos individuais;
2. Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
3. Autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;
4. Abertura de sindicância e do processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
5. Outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único – Os atos objetos de portaria podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 76 – A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor

público.

Parágrafo Único – fica autorizado para esses fins, apenas o brasão com o símbolo do município.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77 – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou semelhantes do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;

II – que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III – que a remuneração seja paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção por índice oficial e a reposição dos vencimentos com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

IV – salário mínimo fixado nacionalmente;

V – irredutibilidade da remuneração;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII – proteção dos vencimentos na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a crime culposa;

IX – salário-família para seus dependentes;

X – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIII – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

XIV – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, na forma da lei por 06 meses, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;

XV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;

XVI – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade;

XVIII – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX – assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XX – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII – que a aposentadoria do servidor público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revistos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

XXIII – que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida à compensação entre os sistemas previdenciários;

XXIV – direito de greve, na forma da Lei;

XXV – ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso,

XXVI – Garantia de oportunidade de emprego de preferência aos formandos do município.

XXVII – O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do vento RN, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

XXVIII – É Assegurado ao servidor publico a gratificação por quinênio, ou seja, por cada cinco anos de exercício em suas funções.

XXIX – é assegurada a acumulação de cargos na presente lei,

desde que atendam às normas estabelecidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

XXX – aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado;

XXXI – Ao servidor público da administração direta, autarquia ou fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

XXXII – pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e as vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento;

§ 1º – As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município.

§ 2º – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 78 – O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79 – A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão, ou seja, por autorização a título precário.

Parágrafo Único – A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I – dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II – os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

1. O livre acesso dos servidores investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;
2. Previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente;

III – no estabelecimento de tarifas ou contribuições, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos servidores;

IV – em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

1. Proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;
2. Valor da tarifa e forma de sua aferição;
3. Frequência da circulação;
4. Itinerário a ser percorrido;
5. Tipos de veículos;
6. Padrões de segurança e de manutenção;
7. Normas de proteção ambiental;
8. Reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;
9. Integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;

V – O pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei;

VI – a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara.

Art. 80 – Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS.

Art. 81 – O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º – A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º – A Comissão de Defesa Civil será constituída por até nove membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 82 – Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 83 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 84 – Os Conselhos Municipais serão compostos por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuado os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Constituem recursos financeiros do Município:

- I – a receita tributária própria;
- II – a receita tributária repartida da União e do Estado;
- III – as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;
- IV – as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;
- V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – as doações e os legados, com ou sem encargo;
- VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 86 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 87 – A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só pode ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 88 – São tributos da competência municipal:

- I – Imposto sobre:
 1. Propriedade predial e territorial urbano (IPTU);
 2. Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);
 3. Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, (IVVC);
 4. Serviço de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal (ISS);

II – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "a", pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O Município não pode instituir imposto sobre:

I – patrimônio, renda ou serviço das entidades da União, Estados e Municípios;

II – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, e das esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - O imposto previsto no inciso I, "c" não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, "c", e "d", depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d" do inciso I, exportações de serviços para o exterior.

§ 7º - A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Art. 89 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e sobre proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV – a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – vinte e cinco por cento do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

VI – setenta por cento para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do Imposto Federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;

VII – a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - As parcelas de Receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - É facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 90 – A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede à União, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.

Art. 91 – É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 92 – A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em Lei Complementar da União e à Legislação Suplementar do Estado.

Art. 93 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvado os casos previstos em Lei.

Art. 94 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 95 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 – São vedados:

I – o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria qualificada.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou a despesa ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.

Art. 97 – As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 99 – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, deverá ser enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 2 (dois)

III – os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 100 – Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo poderá adotar como Projeto de Lei Orçamentária a lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 – A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 102 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada à uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indelével qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habitação e à assistência social;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 103 – A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 104 – Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 105 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 106 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 107 – Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 108 – O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 109 – O Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômicos – com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 110 – O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 111 – O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I – à regularização fundiária;

II – à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apóia a construção de moradias

populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 112 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III – promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da fauna e da flora;

VIII – preservar os sítios, os rios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 113 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo da agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de micro produtores rurais de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 114 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

Art. 115 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 116 – No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 117 – Fica a Prefeitura de Caiçara do Rio do Vento/RN autorizada a regularizar os documentos relativos aos posseiros no âmbito desta municipalidade.

§ 1º - Para usufruir desse benefício o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município, na forma da lei ou regulamento.

§ 2º - O Município estimulará a implantação do instrumento legal de usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 118 – Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º - O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

1. Garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;
2. Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação,

execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

3. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
4. Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;
5. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental.

§ 4º - A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 119 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I – a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II – a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III – a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano.

IV – Transferência de direito de construir;

V – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VI – Compensação Tributária.

§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários;

§ 2º - A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assumia a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de três (03) anos, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos dois (02) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 120 – Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN:

I – exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

1. Proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
2. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
3. Implantar o sistema de planejamento municipal;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV – garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI – regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 121 – A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 122 – As políticas e os projetos habitacionais serão elaborados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.

Art. 123 – O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente, para a implementação das respectivas políticas setoriais com as

atribuições específicas de:

I – definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;

II – realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;

III – gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 124 – Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

I – instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transportes urbanos e de limpeza urbana;

II – assegurar a gestão democrática do sistema, garantido a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III – delegar se conveniente, a exploração de serviços de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 125 – O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – garantia de gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

III – no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;

IV – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos benefícios dos veículos e usuários;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII – garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único – A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas.

Art. 126 – A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente a motorista profissional.

Art. 127 – Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de Caçara do Rio do Vento/RN ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 128 – A lei disporá sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhantes, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 129 – Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Caçara do Rio do Vento/RN, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequado para resguardar a condição ambiental, prática do esporte, do lazer e da cultura.

Art. 130 – A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 131 – O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal instituirá uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 132 – Na implantação do sistema de planejamento urbano de Caçara do Rio do Vento/RN, é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 133 – O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo quorum.

Art. 134 – Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

I – banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;

II – órgão técnico permanente;

III – sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;

IV – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

SESSÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 – A política do meio ambiente, no Município de Caçara do Rio do Vento/RN, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único – Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

IV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

VI – informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais do Município;

VII – controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;

VIII – executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

IX – controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;

X – controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em Lei;

XI incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;

XII – delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde;

XIII – elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 136 – O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 137 – Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público às parques e outros espaços públicos.

Art. 138 – A indústria poluidora ou potencialmente poluidora, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento será punida na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

Art. 139 – As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 140 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 – As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União e pelo Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua

competência, assegura:

I – acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II – participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

IV – Formar consórcios intermunicipais de saúde.

V – Gerir laboratório público de saúde

VI – Avaliar e controlar a execução de convênios, contratos celebrados pelo município com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II – integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 142 – As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 – É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I – atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II – atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III – atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação ao da demanda do atendimento médico;

IV – campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

V – prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI – fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, gratificação por plantões extras, adicional noturno, insalubridade, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII – coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesse para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX – organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X – planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI – controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica – científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 144 – O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 145 – Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 146 – Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

I – O prefeito convocará anualmente, o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla

participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

II – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde.

III – Planejar e fiscalizar a destinação dos recursos destinados a saúde.

Art. 147 – Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

1. Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
2. Firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistências social;
3. Estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social;

Art. 149 – O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital receberão Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa que poderá ser utilizado junto ao Executivo para pagamento de tributos municipais.

§ 3º - O Certificado de que trata o parágrafo anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos vencidos há mais de 03 (três) anos e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para a formação da cidadania.

Art. 150 – A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo;

I – garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II – Fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

1. Saneamento, assistência médica e educação;
2. Obra pública de infraestrutura de pequeno porte;
3. Serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
4. Manutenção de equipamentos urbanos;
5. Utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
6. Defesa do consumidor;
7. Preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 151 – A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 152 – As ações municipais nas áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 153 – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão

institucional, o Conselho deverá ser:

I – deliberativo;

II – paritário composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV – controlador das ações em todos os níveis;

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO

Art. 154 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

I – ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

II – atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V – programas de erradicação do analfabetismo, aquisição de transportes para os estudantes principalmente da zona rural.

Parágrafo Único – O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 155 – O Município, em articulação com a União e o Estado, deve incentivar as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 156 – O Município assegurará os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 157 – Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único – O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 158 – O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1º - Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.

§ 2º - O emprego de recursos públicos destinados à educação faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 159 – O Município assegurará os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1º - A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

§ 2º - Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, dos servidores e dos pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 160 – O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso a permanência na escola.

Art. 161 – No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competente da administração educacional.

Art. 162 – Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições a ser composto

paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério, dos estudantes e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 163 – É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escola públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 164 – fica a cargo da secretaria de educação a exigência de fardamento como condição para a frequência a escola pública.

Art. 165 – É assegurado aos deficientes, matrículas na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turma comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA

Art. 166 – Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-as de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III – criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV – valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 167 – É competência da escola, fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 168 – O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 169 – O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos, à comunidade.

Parágrafo Único – A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas, as especialidades regionais.

CAPÍTULO IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 – O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, com direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à integração entre os bairros e logradouros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV – registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V – elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;

VI – incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – promoção da prática esportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX – desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X – celebração de convênios com as entidades amadoras de esporte e as federações ou Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática esportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI – criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII – garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 171 – O Município criará, na forma da lei, um Pólo Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo do estímulo das atividades esportivas de cada bairro.

Art. 172 – A Fundação de Esportes de Caiçara do Rio do Vento/RN, criada por lei municipal, dará assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a eventos esportivos a eles destinados ou por eles promovidos.

Art. 173 – A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, de conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 174 – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

CAPÍTULO X

DO TURISMO

Art. 175 – O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I – dar prioridade as áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

II – incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista, especialmente naqueles segmentos que tenham contato direto com este;

III – viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV – promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V – conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI – desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII – treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei Municipal;

IX – desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X – exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

XII – possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxis e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior;

§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 176 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 177 – Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permanecem ociosas, e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 178 – O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realizará Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo Único – A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 179 – A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município de Caiçara do

Rio do Vento/RN.

Art. 180 – Compete ao Município proceder a padronização dos equipamentos necessários aos feirantes, exercendo controle de qualidade das mercadorias, efetuando fiscalizações regulares nos dias de feiras, no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, no tocante à higiene e a segurança em todos os recintos públicos e privados relativos às atividades comerciais exercidas nas feiras livres.

TÍTULO VIII

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 181 – A câmara municipal por solicitação do prefeito, e do vice-prefeito, um terço de seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir questões fundamentais do município.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos contínuos no exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos no caput deste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 183 - A isonomia salarial de que trata o artigo 77, inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 184 - Em caso de falecimento de servidor municipal, é assegurada aos dependentes a pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais.

Art. 185 - Todos os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica serão formados ou reformados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 186 - Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município.

Art. 187 - A Assessoria Jurídica Municipal, de que trata o artigo 64 desta Lei Orgânica, será organizada nos termos da Lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, de empregos ou de funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

Art. 188 – A Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN terá prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei, para revisar e atualizar seu Plano Diretor.

Art. 189 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir da promulgação desta Lei, os incentivos que não forem confirmados por norma específica.

§ 2º - A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.

Art. 190 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 191 – O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos e de saúde pública:

I – preservação das reservas florestais bem como, as áreas arborizadas existentes no município;

II – implantação de unidade de tratamento de esgotos, para reduzir a proliferação de fossas e consequentemente focos de insetos transmissores de doenças;

III – preservação, limpeza e acessibilidade às áreas de visitação públicas;

IV – controle de poluição nas águas fluviais e pluviais;

V – controle do nível de poluição sonora da cidade;

VI – preservação e reconhecimento como sendo de valor Histórico-natural e Turístico as Cavernas ou Grutas, bem como outros pontos turísticos, localizados no Município.

Art. 192 – O Prefeito da Cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 193 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, poderá promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 69 e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 194 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua

publicação, ficando a partir de então, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 10 de março de 1990.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 10 de maio de 2016.

Joelma Vilma de Andrade

Presidente

Conceição de Maria Fernandes Soares

Vice-Presidente

Sebastião Iran da costa

1º Secretário

Francisco Daniel Vieira Faustino - DEM

2º Secretário

Vereadores Constituintes:

Ver. Francisco das Chagas Pereira (Presidente)

Ver. Luiz Rafael Arcanjo (Vice-Presidente)

Ver. Sebastião Bezerra Júnior (1º Secretário)

Ver. Maria Iva Câmara Cavalcanti (Relatora Geral)

Ver. Francisco de Assis Rocha

Ver. Francisco Aldo Fernandes

Ver. Jesuino Soares Lisboa

Ver. Leônidas Feitosa

Ver. Milton de Vasconcelos Lisboa

Vereadores Atuais:

Ver. Conceição de Maria Fernandes Soares - PSD

Ver. Sebastião Iran da Costa - PSD

Ver. Francisco Kerginaldo de Oliveira - PMDB

Ver. José Eudes Pereira - PMDB

Ver. Francisco Canindé Lisboa - DEM

Ver. José Amor Ambrosio - PSD

Ver. Joelma Vilma de Andrade - PSD

Ver. Flávio Acioli Pereira - PMDB

Ver. Francisco Daniel Vieira Faustino DEM

Revisão e Atualização:

Dr. Aldo Araújo – Advogado - OAB/RN 7.620

Assessor Jurídico

Publicado por:
ÍTALO RODRIGO DE ANDRADE PIRES
Código Identificador: 51C6DA93

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

SÚMULA: Substitui membro da Comissão Especial de Concurso Público e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 18, do Regimento Interno (Resolução nº 16/2012):

CONSIDERANDO o pedido de desligamento contido no ofício nº 11/2016 do cargo de Presidente da Comissão Especial de Concurso Público nº 01/2016 feito pelo vereador ADAILSON PEREIRA DE ARAÚJO o qual foi designado pela Portaria nº 26/2016;

RESOLVE:

Art. 1.º - Nomear em substituição ao Vereador ADAILSON PEREIRA DE ARAÚJO – Matrícula nº 008 - a servidora MARILUCE MOREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA – Matrícula nº 51 – Cargo Comissionado – Assessora de Controle Administrativo e de Compras – Escolaridade – CC2 - Escolaridade – Curso Superior Completo - para o cargo de Presidente da Comissão Especial do Concurso Público nº 01/2016, destinado ao preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo previstos pela Lei Municipal nº 3.299/2016, a qual fora designada pela Portaria nº 026/2016, permanecendo os demais membros designados e suas respectivas funções.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a designação do vereador ADAILSON PEREIRA DE ARAÚJO do cargo de Presidente da Comissão a partir desta data.

Câmara Municipal de Currais Novos/RN, 09 de Novembro de 2016.

JOSEFA MARIA DA SILVA MOURA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

Publicado por:
JOÃO BATISTA BEZERRA
Código Identificador: 4F0067F9

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 006/2016, DE 09 DEZEMBRO DE 2016.**

Altera a redação dos art. 97, II, art. 103, inciso I, Art. 108, art. 110, § 1º e § 3º e art. 111, § 1º e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 111 da Resolução nº 16, de 02 de junho de 2012 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Currais Novos/RN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O II do art. 97 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - (...)

I - (...)

II - deixar de comparecer, salvo por razão justificada, a 3 (três) sessões consecutivas.

Art. 2º. O I do art. 103 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, serão realizadas às segundas e quartas-feiras.

II - (...)

Art. 3º. O art. 108 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - As sessões ordinárias terão início às 18h50 min com duração de até 04 (quatro) horas.

Art. 4º. Os parágrafos 1º e 3º do art. 110 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - no pequeno expediente, os vereadores, no máximo em número de 06 (SEIS) por sessão, farão uso da palavra seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, por 05 (cinco) minutos.

§ 2º (...)

§ 3º - no pequeno expediente, o orador não poderá permitir aparte aos demais vereadores.

Art. 5º. O parágrafo 1º do art. 111 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 - (...)

§ 1º - no grande expediente, os vereadores, no máximo em número de 06 (SEIS) por sessão, farão uso da palavra seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, por 15 (quinze) minutos.

Art. 6º - Acrescente-se o § 4º ao art. 110 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) terá a seguinte redação:

Art. 100 - (...)

§ 4º - caberá ao vereador(a) que foi eleito presidente, optar pela inscrição no pequeno ou grande expediente, ou seja, em caso de inscrição do presidente, o número passará de 06 (SEIS) para 07 (SETE) inscritos.

Art. 7º - O parágrafo 1º do Art. 112 da Resolução nº 016/2012 (Regimento Interno) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.112 - (...)

§ 1º - Verificado a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, o Presidente abrirá os trabalhos da Sessão. Caso contrário, aguardará durante até 10 (dez) minutos, deduzindo o retardamento do prazo destinado ao expediente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Currais Novos/RN, 21 de Novembro de 2016.

JOSEFA MARIA DA SILVA MOURA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

Publicado por:
JOÃO BATISTA BEZERRA
Código Identificador: 5850A639

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 07.2016, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.**

"DÁ O NOME DE "PÁTIO DE RECEPÇÃO VEREADOR "JOAQUIM IRAPUAN GOMES" ESPAÇO EXISTENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS - RN, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Currais Novos/RN dará o nome de "PÁTIO DE RECEPÇÕES VEREADOR JOAQUIM IRAPUAN GOMES, o espaço situado entre o setor de Copa e Cozinha e a Secretaria na Câmara Municipal de Currais Novos/RN

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 2016.

JOSEFA MARIA DA SILVA MOURA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

Publicado por:
JOÃO BATISTA BEZERRA
Código Identificador: 6C335FB2

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO Nº 002/2016**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE ITAÚ, no exercício de suas funções e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Legislação Municipal específica,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada que na data de 13 de Dezembro de 2016 às 16hs será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Itaú a audiência pública para apresentação e discussão da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017.

Art. 2º Após a publicação do presente ato em Diário Oficial, fica determinado que será dada a maior e mais ampla publicidade ao presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, esaurindo sua eficácia na data de 14 de Dezembro de 2016.

Itaú/RN, 05 de Dezembro de 2016

ANTÔNIO DIAS PINHEIRO

Presidente da Câmara

Publicado por:
ANTÔNIO DIAS PINHEIRO
Código Identificador: 4CD01E97

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**

**TESOURARIA
PROCESSO LICITATÓRIO CMJP/RN Nº 015/2016
INEXIGIBILIDADE**

REF PROCESSO LICITATÓRIO CMJP/RN Nº 015/2016

ASSUNTO: Contratação Direta de Serviços de Telefonia.

DESPACHO

1. De acordo.
2. Diante da análise técnica da Comissão Permanente de Licitação desta Unidade Gestora e do Parecer favorável emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, DETERMINO que se proceda, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a Contratação Direta dos serviços de Telefonia junto à empresa Telemar Norte Leste S/A, com sede na Av. Prudente de Moraes, 757, Natal/RN, CEP: 59000-000, CNPJ: 33.000.118/0016-55, a fim de atender, nos termos da SOLICITAÇÃO INICIAL, as necessidades e demandas da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/ RN.
3. Em respeito ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, realizada com fundamento no art. 25, caput da supracitada lei e, em consequência, determino à Câmara Municipal que emita NOTA DE EMPENHO em favor da supracitada empresa, e que providencie, no prazo legal, a publicação do teor deste despacho, por extrato, nos locais de costume.

Jardim de Piranhas/ RN, 01 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR ALVES

PRESIDENTE

Publicado por:
ATHOS ORDELY DE ARAUJO DUTRA
Código Identificador: 44E2A8F5

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº: 19/2016**

O(A) VEREADOR - 1º SECRETÁRIO DE NÍSIA FLORESTA/RN no uso de suas

atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao(a) senhor(a) NILSON MARCELO LIMA DE MESQUITA

ocupante do cargo de VEREADOR - PRESIDENTE, 03 (Trés) diárias(s), ao preço unitário de R\$

750,00 (Setecentos e cinquenta reais) perfazendo a quantia de R\$ 2.250,00 (Dois mil e

duzentos e cinquenta reais), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO E ESTADA na cidade

de JOÃO PESSOA/PB, no(s) dia(s) 08 à 11 do mês de DEZEMBRO do corrente ano, com

objetivo de PARTICIPAR DO 24º FORUM DE GESTÃO PÚBLICA..

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se.

Nísia Floresta/RN, 08 de dezembro de 2016

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

Publicado por:
ELIENE BATISTA BEZERRA
Código Identificador: 66D8BC38

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA**

**CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA 06/2016**

Nomeia a comissão da "Equipe de Transição do Mandato" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ruy Barbosa, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal, combinada com a Resolução nº 034/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da transição dos governos municipais,

Resolve:

Art. 1º - Instituir "Equipe de Transição de Mandato" da Presidência do poder Legislativo Municipal, composta pelos seguintes Servidores:

1. ANDERSON SEVERO MOURA - CPF: 055.336.064-75;
2. ANDRESSA GARDÊNIA DANTAS DE LIRA - CPF: 054.934.834-40;
3. RAMILTON DE MOURA BARBOSA - CPF: 785.881.894-53.

Art. 2º - A equipe ora instituída tem por competência proceder com a análise da documentação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal de Riachuelo, com a consequente elaboração de relatório técnico conclusivo a ser entregue ao Presidente da Câmara que empossar a partir do dia 1º de janeiro de 2017, observado para este fim os prazos de que trata a Resolução nº 034/2016 - TCE/RN.

Cientifique-se, Publique-se.

Ruy Barbosa - RN, 05 de dezembro de 2016.

RAMILTON DE MOURA BARBOSA

Presidente da Câmara municipal de Ruy Barbosa

Publicado por:
ANDERSON SEVERO MOURA
Código Identificador: 58526A64

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS**

**GABINETE DA PRESIDENCIA
PORTARIA Nº 071/2016**

INSTITUI EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Art. 1º - Institui a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Touros, em consonância com a Resolução nº

034/2016 – TCE, de 03 de novembro de 2016, no que compete as Câmaras Municipais.

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores para compor a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Touros:

Maria da Salete Baracho

Cesar Martiniano Lopes

Maria Dias do Nascimento

Francisca Nilma dos Santos

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Touros/RN, 01 de dezembro de 2016

Diego Cavalcanti de Medeiros França

Presidente

Publicado por:
FRANCISCA NILMA DOS SANTOS

Código Identificador: 7730F1C7

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR**

**GABINETE DA PRESIDENCIA
EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE VILA FLOR Nº 001 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.***

MODIFICA O ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLOR/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR – RN, no uso de suas atribuições que lhe confere, faço saber que o Poder Legislativo aprova e ela, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art.1º - De conformidade com o inciso XV do Artigo 22 da SEÇÃO II. Do Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Vila Flor/RN, promulgada em 01 de abril de 1990, (É de competência exclusiva da Câmara Municipal. XV – Emendar a Lei Orgânica promulgando a alteração).

Art.2º - O artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Vila Flor, passa a vigorar com a seguinte redação.

(Artigo 26 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, será de 02 (dois) anos, sendo facultado aos seus membros o direito a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura).

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vila Flor, Estado do Rio Grande do Norte, em 29 de outubro de 1998.

ARNALDO FELIPE DA SILVA JORGE SÉRGIO DE OLIVEIRA

Presidente Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS AILTON PASSOS DE MEDEIROS

1º Secretário 2º Secretário

*Repblicado por incorreção de erro material.

Publicado por:
GERALDO FELIPE DE OLIVEIRA NETO
Código Identificador: 63DF742B

Expediente:

Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN

BIÊNIO 2015/2016

Emídio Pereira dos Santos Junior - Diretor Executivo em Exercício da Presidência

1º Vice – Presidente:

2º Vice – Presidente:

3º Vice - Presidente:

4º Vice – Presidente:

5º Vice – Presidente:

1º Secretário: Prefeito

2º Secretário: Prefeito

1º Tesoureiro: Prefeito

2º Tesoureiro: Prefeita

CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal:

Conselheiro Fiscal:

Conselheiro Fiscal:

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal:

Conselheiro Fiscal:

Conselheiro Fiscal:

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.